

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2005

De 15 de junho de 2005.

Institui o Código de Posturas do Município de Matipó e dá outras providências

O Povo do Município de Matipó, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Joaquim Bifano Magalhães, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Código define as normas de posturas do Município de Matipó, visando a organização do meio urbano e preservação de sua identidade como fator essencial para o bem-estar da população.

§ 1º. Considera-se meio urbano o resultado da contínua e dinâmica interação entre as atividades urbanas e os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

§ 2º. Entende-se por identidade do meio a ocorrência de características peculiares a um determinado contexto, diferenciando-o de outros locais.

Art. 2º. Constituem-se normas de posturas do Município de Matipó, para efeitos deste Código, aquelas que disciplinam:

- I - o uso e a ocupação dos logradouros públicos;
- II - a comunicação visual;
- III - as condições higiênico-sanitárias;
- IV - as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços;
- V - o conforto e a segurança;
- VI - a proteção ao meio ambiente;
- VII - a limpeza urbana;
- VIII - as infrações e penalidades;
- IX - o Conselho Municipal de Posturas.

Parágrafo único. Fazem parte deste Código os Anexos I (Glossário) e II (Tabela de Multas).

Art. 3º. É dever da Prefeitura Municipal utilizar seu poder de polícia objetivando garantir o cumprimento das prescrições deste Código para assegurar a convivência humana no meio urbano.

§ 1º. Para efeitos deste Código, considera-se poder de polícia do Município a atividade de administração local que, limitando ou disciplinando direitos, interesses

e liberdades, regula a prática de ato ou sua abstenção, em razão de interesse e bem estar público.

§ 2º. A autoridade fiscalizadora terá livre acesso em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições deste Código, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades civis e militares.

Art. 4º. Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está sujeita às prescrições deste Código.

Art. 5º. Todo cidadão deve colaborar com a Administração Municipal, no desempenho de suas funções legais, comunicando-lhe atos que transgridam leis e regulamentos pertinentes às posturas municipais.

SEÇÃO I DOS BENS PÚBLICOS

Art. 6º. Constituem bens públicos municipais:

I - os bens de uso comum do povo, tais como logradouros, equipamentos e mobiliário urbano;

II - os bens de uso especial, tais como edificações e terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos municipais.

§ 1º. É livre a utilização dos bens de uso comum, respeitados os costumes, a tranqüilidade e a higiene.

§ 2º. É livre o acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitados:

I - o regulamento pertinente aos recintos dos bens de uso especial;

II - licença prévia no que tange aos recintos de trabalho.

Art. 7º. Todo cidadão é obrigado a zelar pelos bens públicos municipais.

Art. 8º. Responde civil e penalmente aquele que causar dano à bem público municipal, sem prejuízo das sanções previstas neste Código.

Capítulo II Dos Logradouros Públicos

Art. 9º. São garantidos o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto no caso de realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas em lei.

Art. 10. A Prefeitura poderá estabelecer, ouvido o órgão competente, normas complementares destinadas a disciplinar o trânsito e estacionamento de

veículos bem como horário e locais permitidos para carga e descarga de mercadorias em logradouros públicos.

Parágrafo único. O transporte de cargas em logradouro público não poderá oferecer riscos à pavimentação nem à segurança pública, sob qualquer aspecto.

Art. 11. A realização de eventos e reuniões públicas, a colocação de mobiliários e equipamentos, a execução de obras públicas ou particulares nos logradouros públicos, dependem de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá autorizar, após parecer favorável do órgão competente, a instalação, em logradouros públicos, de postos revendedores de combustíveis automotivos operados por empresa em que haja participação ou interesse dos governos federal, estadual e municipal.

Art. 12. Nos logradouros públicos destinados exclusivamente a pedestres é garantido o livre acesso aos veículos de moradores do local, de serviço e de emergência.

SEÇÃO I DA NOMENCLATURA E NUMERAÇÃO

Art. 13. Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas e nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

Art. 14. As placas de nomenclatura de logradouros serão colocadas em imóveis de esquina, atendendo às seguintes exigências:

- I - placa padronizada pelo órgão municipal competente;
- II - nome oficial do logradouro de acordo com o fornecido no alvará de construção;
- III - uma placa em cada testada do imóvel;
- IV - altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível do alinhamento;
- V - colocação no alinhamento ou no ponto mais próximo possível, no caso de edificações sem gradil no alinhamento.

Art. 15. A numeração das edificações será fornecida pela Prefeitura, juntamente com o alvará de construção, de maneira que cada número corresponda aproximadamente à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o seu início até o meio da testada do lote.

§ 1º. A aproximação deverá estar contida entre os limites do intervalo correspondente à testada do lote, medido sobre o eixo definido no *caput* do artigo.

§ 2º. O início do logradouro a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá ao seguinte sistema de orientação, nesta ordem de prioridade:

- I - do centro da cidade para os bairros;
- II - de norte para sul;
- III - de leste para oeste;

IV - de nordeste para sudoeste;
V - de sudeste para noroeste.

Art. 16. A numeração das edificações atenderá as seguintes normas:

- I - a numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública, crescente no sentido do início para o fim da rua;
- II - os números adotados serão sempre inteiros;
- III - serão fornecidos tantos números por lote quantas forem as unidades que tiverem frente para o logradouro público.

Art. 17. É obrigatória a colocação de placa de numeração pelo proprietário, obedecido o padrão da Prefeitura.

§ 1º. É facultada a colocação de placa artística com o número designado.

§ 2º. A placa será colocada em lugar visível, no alinhamento ou a uma distância máxima de 5 m (cinco metros) do mesmo e a uma altura entre 2 m (dois metros) e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio.

Art. 18. É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. Em caso de revisão de numeração é permitida a manutenção da outra placa, com a numeração primitiva acrescida dos dizeres “numeração antiga”.

SEÇÃO II DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 19. A construção de passeios atenderá às disposições desta Seção.

Parágrafo único. É facultado ao Município a construção e manutenção do passeio lindeiro à sua propriedade, às suas expensas, desde que o logradouro seja dotado de pavimentação e meio-fio.

Art. 20. Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada, com o meio-fio a 0,20 m (vinte centímetros) de altura em relação ao pavimento.

§ 1º. Longitudinalmente, os passeios serão paralelos ao greide do logradouro projetado ou aprovado pela Prefeitura.

§ 2º. Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

Art. 21. É proibida a alteração da declividade e construção de degraus em passeios públicos, exceção feita aos logradouros com declividade superior a 20% (vinte por cento), que terão projeto específico aprovado pela Prefeitura.

Art. 22. O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso de veículos, observando:

I - o comprimento da rampa destinada a entrada de veículos não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio até o máximo de 0,50 m (cinquenta centímetros);

II - será permitida para cada lote uma rampa de 3 m (três metros) de largura;

III - a rampa deverá cruzar o alinhamento em direção perpendicular a este;

IV - o eixo da rampa deverá situar-se a uma distância mínima de 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina dos alinhamentos.

§ 1º. A construção de rampas de acesso para veículos só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização pública.

§ 2º. A critério da Prefeitura, ouvido o órgão competente, poderá ser transplantada ou removida para local próximo, árvore ou canteiro, quando for indispensável à construção de rampa de acesso para veículos correndo a respectiva despesa por conta do interessado.

Art. 23. Em postos de serviço e de combustíveis, os acessos deverão atender os seguintes requisitos:

I - dispostos no inciso I e os §§ 1º e 2º do artigo anterior;

II - o eixo da rampa deverá situar-se a uma distância mínima de 5 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos meios-fios;

III - o rebaixo do meio-fio terá, no máximo, 6 m (seis metros) de largura para cada rampa;

IV - haverá, no mínimo, uma rampa de entrada e outra de saída, sendo que em lotes de esquina a testada menor poderá ter apenas um acesso;

V - a soma das larguras das rampas não poderá ser superior a 10 m (dez metros) em cada testada;

VI - as rampas deverão cruzar o meio-fio em direção perpendicular ao mesmo, mas a direção do restante do acesso poderá ser inclinada;

VII - a largura do restante do acesso, a que se refere o inciso anterior, não poderá ser superior a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) medidos na perpendicular à sua direção.

Parágrafo único. A área interna do posto de serviço e de combustível será obrigatoriamente separada do passeio por bloqueio físico.

Art. 24. É obrigatória a construção de rampa com rebaixamento de meio-fio em toda esquina, na posição correspondente a travessia de pedestres e em locais determinados por sinalização pela autoridade de trânsito.

§ 1º. A rampa terá declividade máxima de 12% (doze por cento), comprimento de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e largura de 1 m (um metro).

§ 2º. O canteiro central ou linha de canalização de tráfego interceptado por faixa de travessia de pedestres terá rampas, nos termos do parágrafo anterior ou serão nivelados com a pista de rolamento.

§ 3º. Não será permitida a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, na faixa de travessia de pedestre.

Art. 25. É proibido o rebaixamento de meio-fio, exceto em casos definidos nos artigos 22, 23 e 24 deste Código.

Art. 26. O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

- I - argamassa de cimento e areia;
- II - ladrilhos de grés ou cimento;
- III - mosaico do tipo português, em logradouros com declividade inferior a 10% (dez por cento);
- IV - outros materiais, desde que previamente aprovados pelo planejamento urbanístico do Município.

§ 1º. Os pisos deverão ter a superfície contínua, sem ressalto ou depressões e antiderrapante.

§ 2º. O Município poderá adotar, de acordo com seu planejamento, o tipo de revestimento do passeio para determinado logradouro ou trecho de logradouro, obedecido o padrão respectivo.

Art. 27. Poderão ser construídos passeios com faixa gramada, desde que:

- I - a faixa gramada seja junto ao meio-fio;
- II - a faixa gramada tenha largura inferior a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio;
- III - a faixa pavimentada tenha largura mínima igual a 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros).

Art. 28. Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, junto ao meio-fio, na faixa destinada a mobiliário urbano, com dimensões determinadas pelo órgão público competente.

Art. 29. Os meios-fios seguirão as normas técnicas específicas.

Parágrafo único. O recapeamento sobre a pista de rolamento deverá ser feito sem alterar o espelho do meio-fio.

Art. 30. É proibida a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão público competente.

Art. 31. É proibido o estacionamento de veículos nos passeios.

Parágrafo único. Será permitido o trânsito de veículos nos passeios apenas para o acesso à garagem, posto de serviço e combustível e os previstos no artigo 12 deste Código.

Art. 32. É proibida a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e alinhamento para facilitar o acesso de veículos.

Art. 33. A área correspondente ao afastamento frontal, quando for continuação obrigatória do passeio público, nos termos da Lei de Ocupação do Solo, está sujeita às determinações contidas nos artigos 11, 20, 21, 26 e 31 deste Código.

Art. 34. O responsável por danos a passeio público fica obrigado a restaurá-lo, independentemente das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Depende de prévia autorização do órgão municipal competente a obra ou instalação que acarretar interferência em passeio público.

SEÇÃO III DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 35. Quando instalados em logradouro público, considera-se mobiliário urbano:

- I - arborização pública;
- II - jardineiras e canteiros;
- III - postes públicos;
- IV - palanques, palcos, arquibancadas;
- V - gambiarras;
- VI - cabines e barracas;
- VII - telefones públicos;
- VIII - caixas de correio;
- IX - caixas e cestos coletores de lixo;
- X - cadeiras de engraxate;
- XI - termômetros e relógios;
- XII - comandos de portão eletrônico;
- XIII - banca de jornal e revista;
- XIV - abrigos para passageiros de transporte coletivo;
- XV - trilhos ou defensas de proteção;
- XVI - bancos de jardins públicos;
- XVII - hidrantes;
- XVIII - armários de controle eletro-mecânico e telefonia;
- XIX - cabines de sanitários públicos;
- XX - toldos;
- XXI - painéis de informação e porta-cartaz;
- XXII - equipamento sinalizador;
- XXIII - mesas e cadeiras;
- XXIV - equipamentos para jogos e brinquedos;
- XXV - estátuas e monumentos;
- XXVI - veículo automotor ou tracionado;
- XXVII - outros de natureza similar.

§ 1º. O mobiliário urbano será mantido permanentemente em perfeita condição de funcionamento e conservação.

§ 2º. É proibida a instalação de qualquer mobiliário urbano em passeios, exceto os permitidos neste Código.

Art. 36. O mobiliário urbano, exceto estátuas e monumentos, serão padronizados pelo Município em consonância com as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. O Município poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano.

Art. 37. O mobiliário urbano a ser utilizado no Município terá seu projeto escolhido em concurso público.

§ 1º. O concurso público será regulamentado em decreto, que estipulará os parâmetros técnicos de cada mobiliário, em consonância com os órgãos, entidades ou concessionárias públicas envolvidas, considerando a harmonia entre os diversos mobiliários.

§ 2º. A critério do Conselho Municipal de Posturas, poderá ser dispensado do concurso público a que se refere o *caput* do artigo o mobiliário urbano considerado tecnologicamente complexo ou de uso tradicional.

Art. 38. A instalação de termômetros e relógios públicos, painéis de informação, porta-cartazes e outros de natureza publicitária, além das disposições deste Capítulo, deverão observar também, o constante no Capítulo III, deste Código.

Art. 39. A instalação de mobiliário urbano depende de prévia autorização do Município e obedecerá às disposições deste Código.

§ 1º. É vedada a instalação de mobiliário urbano em local que prejudique o trânsito e a visibilidade de veículos.

§ 2º. A localização de mobiliário urbano não poderá prejudicar o pleno funcionamento de outro já existente.

§ 3º. Compete ao Município definir a prioridade do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao interessado o ônus correspondente.

Art. 40. A ocupação de passeio será concedida em permissão de uso, podendo a Prefeitura, por ato unilateral, reduzir a área de ocupação, extingui-la ou suspendê-la temporariamente, desde que devidamente caracterizado o interesse público.

Parágrafo único. As providências constantes do *caput* do artigo serão tomadas após 30 (trinta) dias da notificação administrativa ao permissionário.

Art. 41. A disposição do mobiliário urbano no passeio público atenderá às seguintes condições:

I - no passeio com largura até 5 m (cinco metros):

a) ocupar faixa longitudinal de largura máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) a partir do meio-fio,

b) deixar livre ao trânsito de pedestre uma faixa longitudinal de largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre o alinhamento e a projeção horizontal do mobiliário;

II - em passeio público com largura superior a 5 m (cinco metros), ocupar faixa longitudinal de largura máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) a partir do meio-fio;

III - a instalação de mobiliário urbano de pequeno porte, tais como caixa de correio e coletor de lixo urbano, será a partir de 3 m (três metros) do prolongamento da esquina;

IV - a instalação de mobiliário urbano de grande porte, tais como banca de revista e abrigo de parada de transporte coletivo, será a partir de 10 m (dez metros) do prolongamento da esquina;

V - o poste de sinalização de trânsito de veículo ou de pedestre e toponímico poderá ser instalado nas esquinas junto aos meios-fios.

§ 1º. Os mobiliários urbanos deverão ser instalados agrupados de maneira a propiciar alternância entre áreas de mobiliário e áreas vazias dentro das faixas previstas neste artigo.

§ 2º. A disposição de mesas e cadeiras nos passeios, além das exigências deste artigo, deverá atender aos artigos 64 a 70 deste Código.

Art. 42. A localização de mobiliários urbanos em quarteirões fechados, praças e parques será determinada nos respectivos projetos arquitetônicos, que definirão as áreas necessárias aos mesmos, considerando o perfeito funcionamento do espaço público e o disposto no artigo 12 deste Código.

Subseção I Da Arborização Pública

Art. 43. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores, sem autorização prévia do órgão competente.

§ 1º. É de competência da Prefeitura Municipal o plantio, poda, replante, troca e manutenção das mudas das árvores existentes nos logradouros públicos.

§ 2º. A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de entidades declaradas públicas.

Subseção II Dos Postes Públicos

Art. 44. A colocação em logradouro público de postes destinados a iluminação pública, rede de energia elétrica, telefônica, sinalização pública e de trânsito, nomenclatura de logradouro, comando de portão eletrônico, relógio e termômetro público ou similar, depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal, prevista no artigo 39 e atendidas as demais disposições deste Código.

Art. 45. Os postes dos passeios públicos serão, sempre que possível, locados na direção da divisa de lotes, mantendo-se a distância entre seu eixo e a face externa do meio-fio igual a:

I - 0,35 m (trinta e cinco centímetros), em passeios com largura de até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II - 0,50 m (cinquenta centímetros), em passeios com largura superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Os equipamentos de sinalização de trânsito estão isentos da exigência deste artigo, mas sujeitos a observância às disposições relativas a localização do mobiliário urbano contidas neste Código.

Art. 46. Os comandos de portão eletrônico, quando instalados nos passeios públicos, deverão atender às seguintes disposições:

- I - altura do suporte igual a 1 m (um metro);
- II - distância do eixo do suporte à face externa do meio-fio deverá ser igual a 0,25 m (vinte e cinco centímetros);
- III - localização na direção dos limites do portão da garagem.

Subseção III

Dos Palanques, Palcos, Arquibancadas e Gambiarras

Art. 47. A juízo exclusivo do Município, poderão ser armados em logradouro público palanque, palco, arquibancada e gambiarra para festividade religiosa, cívica ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - ter localização e projeto aprovados pelo órgão municipal competente;
- II - não prejudicar a pavimentação ou escoamento das águas pluviais, ficando os responsáveis pelo evento obrigados a sanar os danos porventura provocados;
- III - não impedir o fluxo de pedestres;
- IV - instalar iluminação elétrica na hipótese de utilização noturna.

Parágrafo único. Encerrado o evento, o responsável removerá o mobiliário no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após o qual o Município fará a remoção, cobrará do responsável a respectiva despesa e dará ao mesmo a destinação que entender.

Subseção IV

Das Caixas e Cestos Coletores de Lixo

Art. 48. A instalação de caixa coletora de lixo urbano em logradouro público observará o espaçamento mínimo de 40 m (quarenta metros) entre uma e outra, e deverá estar, sempre que possível, próxima a outro mobiliário urbano.

Parágrafo único. A caixa deverá ser feita de materiais resistentes, dotadas de compartimento necessário para a coleta do lixo e apresentar obstáculos à indevida retirada do mesmo.

Art. 49. A colocação de lixeira ou cesto fixo de coleta de lixo domiciliar de propriedade particular somente será permitida se situada no alinhamento do lote para dentro.

§ 1º. O posicionamento da lixeira, mesmo fazendo parte integrante do gradil, deverá permitir fácil acesso e retirada do lixo pelo lado do passeio, pelos servidores do órgão de limpeza pública.

§ 2º. Em nenhuma hipótese o recipiente poderá avançar sobre o passeio ou logradouro público e as condições de instalação seguirão as normas técnicas do órgão de limpeza pública.

Subseção V Das Cadeiras de Engraxate

Art. 50. O padrão para cadeira de engraxate não poderá ultrapassar as seguintes dimensões:

I - 0,80 m (oitenta centímetros) por 0,80 m (oitenta centímetros) de projeção horizontal;

II - 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura.

Art. 51. No que tange à cadeira de engraxate, é vedado:

I - colocar anúncio, salvo os previstos neste Código;

II - aumentar ou modificar o modelo;

III - mudar sua localização;

IV - instalar qualquer tipo de cobertura.

Art. 52. Para instalação de cadeira de engraxates deverão ser observados os artigos 36, 39 e 205 a 211 deste Código.

Subseção VI Das Bancas de Jornal e Revistas

Art. 53. A Prefeitura poderá adotar diversos padrões para as bancas de jornal e revistas, que obedecerão aos limites máximos de:

I - 6 m² (seis metros quadrados) de área de projeção horizontal;

II - 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção vertical de altura.

Parágrafo único. O órgão municipal competente definirá o tipo de padrão de banca a ser instalado em cada local, em função da interação com os demais equipamentos existentes, da interferência com fluxo de pedestres e demais características da área.

Art. 54. É vedado ao proprietário da banca:

I - alterar ou modificar o modelo padrão da banca com instalações móveis ou fixas;

II - colocar anúncios diversos do referente ao exercício da atividade autorizada;

III - mudar a localização da banca sem prévia autorização do órgão municipal.

Art. 55. A localização e instalação de bancas de jornal e revistas, além das disposições dos artigos 36, 39, 41 e 42 deste Código, deverão respeitar uma distância mínima determinada pelo órgão municipal competente.

Art. 56. Para a instalação de bancas de jornal e revistas, deverão ser observados também os artigos 195 a 204, e demais disposições deste Código.

Subseção VII Dos Trilhos ou Defensas de Proteção

Art. 57. A implantação nos passeios públicos de trilhos ou defensas de proteção contra veículo depende de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura estudará cada caso e encaminhará a solicitação ao órgão de engenharia de tráfego ou outro correspondente, para que sejam estabelecidas as condições de instalação dos trilhos ou defensas de proteção, quando necessários, ou para que seja estudada solução do problema na sua origem.

Art. 58. O trilho poderá ser instalado, respeitadas as normas de segurança, observando-se os seguintes padrões:

- I - altura uniforme de 1 m (um metro);
- II - distância entre um e outro de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - distância da face externa do meio-fio de 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

Art. 59. Poderá ser permitido outro tipo de defesa a critério do Conselho Municipal de Posturas.

Subseção VIII Dos Toldos

Art. 60. Denomina-se toldo o mobiliário urbano fixado às fachadas das edificações, projetado sobre os afastamentos existentes ou sobre o passeio, destinado à proteção contra a ação do sol e da chuva, de utilização transitória, sem características de edificação.

Art. 61. A instalação de toldo dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, conforme previsto no artigo 39 deste Código.

Parágrafo único. É vedada a autorização de instalação de toldo em edificação considerada pela Prefeitura como clandestina.

Art. 62. O toldo poderá ser dos seguintes tipos:
I - toldo passarela: destinado, especificamente, a proteger pessoas à entrada de edificações, obedecendo às seguintes exigências:

- a) ter o comprimento máximo igual à largura do passeio, não ultrapassando o meio-fio,
- b) ter largura máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros),
- c) respeitar as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação, exigidas pelas normas públicas municipais de edificações,

d) ter, no máximo, 2 (duas) colunas de sustentação sobre o passeio, respeitando a distância de 0,30 m (trinta centímetros) do eixo da coluna à face externa do meio-fio,

e) em suas faces externas serão admitidas apenas bambinelas, vedado qualquer outro tipo de panejamento;

II - toldo em balanço: instalado nas fachadas, sem coluna de sustentação, fixo ou recolhível, obedecendo às seguintes exigências:

a) projetar-se, no máximo, até a metade dos afastamentos ou da largura do passeio,

b) atender às alíneas “c” e “e” do inciso anterior;

III - toldo cortina: constituído por panejamento vertical ou inclinado, instalado em marquises, sob a qual deverá ser completamente recolhido.

Parágrafo único. Cada estabelecimento poderá dispor de apenas um toldo passarela em cada logradouro a que for lindeiro.

Art. 63. Aplica-se a qualquer tipo de toldo as seguintes exigências:

I - ser mantido em perfeito estado de funcionamento, limpeza e conservação;

II - não prejudicar arborização e iluminação pública;

III - não ocultar equipamentos de sinalização, placas de nomenclatura de logradouro e numeração de edificação;

IV - deixar livre, no mínimo, 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) entre o nível do passeio e o toldo.

Subseção IX Das Mesas e Cadeiras Públicas

Art. 64. As mesas e cadeiras, quando colocadas em passeios ou nos recuos obrigatórios estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, são consideradas mobiliário urbano sujeitando-se ao previsto pelos artigos 36 e 37.

Parágrafo único. As mesas poderão ter cobertura de guarda-sol removível, também sujeita à padronização pela Prefeitura.

Art. 65. O uso de passeio para colocação de mesa e cadeira em frente a restaurantes, bares, cafés e similares, depende da prévia autorização do órgão competente.

Art. 66. A autorização será concedida a juízo exclusivo do Município, baseada em parecer técnico dos órgãos competentes relativo às condições de sossego da vizinhança, de higiene, de conforto e segurança e do trânsito de pedestres.

§ 1º. A Prefeitura poderá determinar, em cada caso e a qualquer época, o horário permitido para colocação de mesas e cadeiras, em função das condições locais.

§ 2º. A critério do órgão competente, poderá ser exigida demarcação gráfica da área a ser utilizada para a colocação de mesas e cadeiras na superfície do passeio.

Art. 67. A disposição de mesas e cadeiras nos passeios estará restrita às seguintes áreas:

I - faixa junto ao meio-fio, destinada à instalação de mobiliário urbano, conforme definido pelo artigo 41;

II - faixa contígua ao alinhamento, desde que seja deixada livre uma faixa para pedestres no meio do passeio, com largura igual ou superior a:

a) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em passeios com largura igual ou inferior a 5 m (cinco metros),

b) 30% (trinta por cento) da largura do passeio nos demais casos.

Parágrafo único. A faixa de pedestres deverá ser contínua ao longo do quarteirão.

Art. 68. O uso do passeio não poderá exceder a testada do estabelecimento para o qual este uso é autorizado.

Art. 69. A área relativa ao afastamento frontal obrigatório, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, poderá ser utilizada para colocação de mesas e cadeiras em até metade de sua largura, desde que o restante contíguo ao estabelecimento se destine ao trânsito de pedestres.

Art. 70. Poderá ser autorizado, a critério da Prefeitura, o uso dos afastamentos lateral e de fundos das edificações, para a colocação de mesas e cadeiras, nos termos dos artigos 64, 65 e 66 deste Código, desde que não haja prejuízo das áreas de circulação.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 71. A execução de obra ou serviço em logradouro público depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal e do órgão competente, quando for o caso.

§ 1º. O licenciamento para execução de obra ou serviço em logradouro público, em área definida como de interesse de preservação natural ou cultural, depende de parecer prévio dos órgãos competentes.

§ 2º. Toda obra ou serviço em logradouro público deverá ser comunicado previamente ao órgão de segurança pública do Município.

Art. 72. A realização de obra e serviço em logradouro público no Município será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

I - a obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de planos ou programas, anuais ou plurianuais, que tenham sido submetidos à Prefeitura Municipal com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses do início de sua execução;

II - a licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo interessado do início da obra;

III - o requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e o seu desenvolvimento, sendo exigível, no

mínimo, croquis de localização, projetos técnicos, projetos de desvio de trânsito e cronograma de execução;

IV - deverá ser apresentada análise prévia da compatibilização do projeto com as interferências na infra-estrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço;

V - execução do projeto de compatibilização do projeto com a infra-estrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço.

§ 1º. A Prefeitura emitirá o alvará de licença, quando for o caso, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para o início da obra ou serviço.

§ 2º. A exigência de licenciamento prévio não se aplica à instalação domiciliar de serviço público e à obra e serviço de emergência, cuja realização seja necessária para evitar colapso nos serviços públicos e riscos à segurança da população, devendo a comunicação à Prefeitura Municipal, nesse caso, ser feita no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas após a ocorrência, e à autoridade de trânsito, no momento da intervenção.

Art. 73. A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto à data de início e de término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 74. A realização de obra e serviço em logradouro público deverá ser submetida às normas técnicas da Prefeitura Municipal relativas a:

- I - execução e sinalização de obra em logradouro público;
- II - utilização do espaço aéreo e subterrâneo de logradouro público;
- III - normas de fiscalização e acompanhamento;
- IV - normas técnicas complementares.

Art. 75. O executor de obra e serviço em logradouro público deverá se responsabilizar pelos danos causados a bens públicos e privados em decorrência da execução da obra ou do serviço.

Parágrafo único. Ao concluir a obra o executor deverá reconstituir o pavimento e limpar o local.

Art. 76. O custo referente à instalação, remanejamento, remoção ou recomposição de equipamento público ou mobiliário urbano para execução de obra e serviço em logradouro público será de responsabilidade do executor.

Art. 77. A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução de obra ou serviço, incluídos os de emergência em logradouro público, quanto à observância das normas e das instruções estabelecidas na licença, podendo, para garantir seu cumprimento, aplicar penalidades aos executores ou a seus prepostos, suspender e embargar a execução de obra ou serviço.

Art. 78. Concluída a obra ou serviço o executor comunicará seu término à Prefeitura, que realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Parágrafo único. O executor anexará à comunicação de término de obra o respectivo desenho do que foi implantado ou construído, conforme o caso.

Art. 79. Concluída a obra ou serviço em logradouro público, o executor será responsável por qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano, da data da entrega oficial da mesma.

Art. 80. O executor de obra fará constar, em seus editais e contratos para execução de obra e serviço em logradouro público, a necessidade do cumprimento desta Seção, fazendo referência expressa a este Código.

Capítulo III Da Comunicação Visual

SEÇÃO I DOS VEÍCULOS DE DÍVULGAÇÃO EM GERAL

Art. 81. Entende-se por veículo de divulgação, para efeito deste Código, todo e qualquer equipamento usado para transmitir mensagem de comunicação ao público, podendo ser constituído de signos literais ou numéricos de imagens ou desenhos, apresentados em conjunto ou isoladamente.

Art. 82. Os veículos de divulgação classificam-se em:

I - tabuletas ou *outdoors*: quando confeccionados em material apropriado e destinado à fixação de cartazes substituíveis;

II - painéis: quando confeccionados em material apropriado com área superior a 2,50 m² (dois metros e cinqüenta centímetros quadrados) e inferior a 27 m² (vinte e sete metros quadrados) inclusive, não podendo ter comprimento superior a 9 m (nove metros), destinados à veiculação de anúncios constituídos de imagens projetadas ou pintadas, estáticas ou em movimento;

III - placas: quando confeccionados em material apropriado à pintura de anúncios com área inferior ou igual a 2,50 m² (dois metros e cinqüenta centímetros quadrados);

IV - letreiros: quando constituídos por letras afixadas em fachadas, marquises, toldos, cobertura de edifícios ou elementos do mobiliário urbano ou ainda fixados sobre estrutura própria, podendo ser simples ou luminosos;

V - pinturas murais: quando pintados sobre muros de vedação ou fachadas de edificações;

VI - faixas: quando executadas em material não rígido, instaladas em caráter temporário;

VII - cartazes: quando constituídos por material facilmente deteriorável e caracterizados pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares;

VIII - móveis: quando transportados por pessoas ou semoventes;

IX - prospectos, panfletos ou volantes: quando se tratar de pequenos impressos em folha única (dobrada ou não);

X - folhetos: quando se tratar de publicações de poucas folhas, tipo brochura;

XI - equipamentos sinalizadores de trânsito: quando destinados a transmitir mensagens para orientação de trânsito de conformidade com as normas federais, estaduais e do órgão competente;

XII - indicadores de hora e temperatura em logradouros: quando instalados em logradouro público ou dele visíveis e transmitirem mensagens publicitárias;

XIII - postes toponímicos: quando constituídos de coluna e, eventualmente, placa, colocados em logradouro público e destinados a anúncios institucionais;

XIV - mapas e cartazes informativos: quando constituídos por cartazes afixados em mobiliário urbano próprio, destinados a anúncios institucionais.

§ 1º. Serão também considerados veículos de divulgação, quando usados para transmitir anúncios ou mensagens de comunicação:

I - balões e bóias;

II - muros e fachadas de edificação;

III - veículos motorizados ou não;

IV - aviões e similares.

§ 2º. Não serão considerados como veículos de divulgação para fins do presente Código os números, nomes, símbolos ou logotipos de edificações residenciais ou institucionais, incorporadas às fachadas por meio de aberturas ou gravadas nas paredes em alto relevo, luminosas ou simples, integrantes do projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura.

§ 3º. Qualquer outro tipo de veículo de divulgação não previsto neste Código dependerá de consulta prévia ao Conselho Municipal de Posturas.

Art. 83. O veículo de divulgação pode ser:

I - luminoso: com emissão de luz oriunda de dispositivo luminoso próprio;

II - não luminoso: sem iluminação ou com iluminação externa incidindo diretamente no veículo.

Art. 84. A instalação ou mudança de local de veículo de divulgação no logradouro público ou dele visível depende da autorização prévia da Prefeitura, através de Alvará de Autorização de Utilização de Veículo de Comunicação, observadas as normas técnicas específicas, quando for o caso.

Parágrafo único. Expirado o alvará de autorização o responsável removerá o veículo de divulgação e fará a recomposição do bem público na sua forma original.

Art. 85. O veículo de divulgação será previamente aprovado pela Prefeitura mediante apresentação do projeto com descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, além de outras exigências constantes em legislação complementar.

§ 1º. Fica dispensado das exigências deste artigo o veículo de divulgação de até 0,15 m² (quinze centímetros quadrados) inclusive, desde que se refira às atividades exercidas no local, admitindo-se apenas 1 (um) veículo por estabelecimento.

§ 2º. No caso de veículo de divulgação afixado em estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviço, será exigida obrigatoriamente a licença de funcionamento do mesmo.

Art. 86. Excetuam-se das exigências deste Capítulo as placas de numeração de edificações, as de nomenclatura de logradouros públicos e os equipamentos sinalizadores de trânsito, que se submetem às exigências específicas deste Código.

Art. 87. O veículo de divulgação deverá ser mantido em perfeito estado de conservação, bem como não causar qualquer dano ao patrimônio público ou à comunidade local.

Parágrafo único. A critério do órgão competente, será exigido o seguro de responsabilidade civil para o veículo de divulgação que possa apresentar riscos à segurança pública.

Art. 88. Todo veículo de divulgação deverá conter o nome e endereço do responsável pelo mesmo, conforme determinado no Alvará de Autorização.

Parágrafo único. Na falta do nome e endereço, será considerado responsável pelo veículo a pessoa ou entidade beneficiada pelo anúncio nele veiculado.

Art. 89. É vedado colocar veículos de divulgação:

- I - em árvores ou postes de logradouros públicos;
- II - em componentes do mobiliário urbano;
- III - em edifícios e prédios públicos;
- IV - em monumentos públicos, prédios tombados e suas proximidades, quando prejudicarem a sua visibilidade;
- V - ao longo de vias expressas, pontes, viadutos, passarelas, ou rodovias dentro dos limites do município;
- VI - nas margens de cursos d'água, lagoas, encostas, linhas de cumeada, parques, jardins, canteiros de avenidas e áreas de interesse ambiental, cultural e turístico, que constituam patrimônio do município;
- VII - no interior de cemitérios;
- VIII - quando, por sua forma, dimensão, cor, luminosidade ou de qualquer outro modo, possam obstruir ou prejudicar a perfeita visibilidade de sinal de trânsito ou de outra sinalização destinada à orientação do público, ou afetar desfavoravelmente o bem estar da população;
- IX - quando perturbarem as exigências de preservação da visão em perspectiva, depreciarem o panorama ou prejudicarem direito de terceiros.

Parágrafo único. É dispensado da proibição deste artigo o veículo de divulgação destinado a anúncio institucional ou de patrocinador de mobiliário urbano nos termos dos artigos 104 e 108 deste Código.

Art. 90. É vedada a colagem e pichação de mobiliário urbano, muro, parede e tapume.

SEÇÃO II DOS ANÚNCIOS

Art. 91. Considera-se anúncio, para efeito deste Capítulo, mensagem de comunicação visual, constituída de signos literais ou numéricos, de imagens ou desenhos, em preto e branco ou em cor, apresentado em conjunto ou isoladamente.

Art. 92. De acordo com a mensagem que transmite, o anúncio classifica-se em:

I - indicativo: indica ou identifica estabelecimento, propriedade ou serviço sem mencionar marca de produto;

II - publicitário: promove estabelecimento, empresa, marca, pessoa, evento, idéia ou coisa;

III - institucional: transmite informação e mensagem de orientação do Poder Público, tais como sinalização de tráfego, nomenclatura de logradouro, numeração de edificação e informação cartográfica da cidade;

IV - provisório: do tipo “brevemente aqui”, “aluga-se”, “vende-se”, ou similar, bem como o destinado a transmitir informação sobre liquidação, oferta especial ou congêneres;

V - misto: que transmite mais de um dos tipos anteriormente classificados.

Art. 93. É vedada a utilização de grafia incorreta em anúncios.

SEÇÃO III DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 94. O veículo de divulgação, quando fixado ou aplicado em fachada ou suspenso sobre o passeio, terá área total máxima dada pela fórmula $A = CF \times 0,25$ m, sendo: A = área total máxima do veículo em metros quadrados; CF = comprimento da fachada principal, em metros.

§ 1º. A área definida neste artigo é a soma das áreas de todos os veículos de divulgação utilizados na edificação, excetuando-se placas de numeração e de nomenclatura.

§ 2º. Quando o veículo de divulgação apresentar mais de uma face, a área do anúncio será determinada pela soma das áreas de todas as suas faces.

§ 3º. Quando se tratar de letreiro ou pintura mural, será considerado também como área de anúncio o espaçamento entre os signos literais ou numéricos e entre imagens e desenhos.

Art. 95. Os veículos de divulgação em edificação serão fixados a um afastamento máximo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do alinhamento, a uma distância mínima horizontal de 1 m (um metro) da face externa do meio-fio, e a uma altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) acima do passeio.

Art. 96. A faixa, quando fixada em imóvel edificado, obedecerá:

I - comprimento máximo igual ao da fachada;

II - largura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Quando utilizada para veicular anúncio provisório ou publicitário que promova empresa ou produto, só poderá ser fixada no imóvel a que se refere.

Art. 97. As placas de numeração e nomenclatura nas edificações seguirão as prescrições dos artigos 13 a 18 deste Código.

Art. 98. É facultada às casas de diversão, teatros, cinemas e similares a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e relativo exclusivamente à sua atividade afim.

Art. 99. É vedado colocar veículo de divulgação que prejudique ou obstrua a visibilidade e as aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 100. Quando sobre marquises, o veículo de divulgação terá altura igual ou menor que 1 m (um metro), e não poderá ultrapassar as dimensões da mesma.

Art. 101. A exibição de anúncios em toldos será restrita ao nome, endereço, telefone, logotipo e atividade principal do estabelecimento.

SEÇÃO IV DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO E LOTES VAGOS

Art. 102. O veículo de divulgação em lote vago, respeitadas as demais condições deste Capítulo, obedecerá:

- I - ocupação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) da testada do lote;
- II - altura máxima de 5 m (cinco metros) contada a partir do ponto médio do meio-fio;
- III - estrutura própria para fixar tabuleta e painel.

Parágrafo único. Só será autorizado veículo de divulgação em lotes vagos quando neste houver muro e passeio.

Art. 103. A instalação de veículos de divulgação em imóveis em construção só será permitida em tapumes, quando corresponderem à obra em execução, não podendo, entretanto, veicular qualquer mensagem publicitária, exceto as que se refiram à venda ou locação do imóvel ou parte dele.

Parágrafo único. Quando se tratar da colocação de tabuletas ou painéis acima de tapume de obra, sua utilização será permitida apenas para indicações de utilidade pública, ou quando resultarem de imposição legal.

SEÇÃO V DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 104. A critério exclusivo da Prefeitura, poderá ser autorizada, em mobiliário urbano patrocinado, área destinada a anúncio publicitário, mediante

aprovação prévia do projeto do veículo de divulgação, pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Para a aprovação do projeto, será exigida a apresentação de desenho, fotografia, perspectiva ou outros detalhamentos necessários para melhor análise e avaliação, objetivando a preservação da visão da paisagem urbana.

Art. 105. A instalação de mobiliário urbano destinado a veículo de divulgação atenderá ao disposto no Capítulo II deste Código.

Art. 106. A área destinada à publicidade, referida no artigo 104 deste Código, não poderá exceder de 0,06 m² (seis centímetros quadrados).

Art. 107. A utilização do espaço aéreo em logradouro público para colocação de faixa, será autorizada em local previamente determinado, a critério do órgão municipal competente, em caráter transitório, obedecidas as demais disposições legais vigentes.

§ 1º. Durante o período de exposição, a faixa deverá ser mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.

§ 2º. O dano à pessoa ou propriedade decorrente da inadequada colocação de faixa será de absoluta responsabilidade do autorizado.

§ 3º. O período de exposição da faixa será estabelecido no alvará de autorização e não poderá exceder a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da respectiva autorização.

§ 4º. A retirada da faixa ocorrerá impreterivelmente até a data de vencimento da autorização concedida.

§ 5º. A faixa terá largura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros) e estará fixada à altura mínima de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) do solo.

Art. 108. É vedada a fixação de faixa publicitária que promova estabelecimento, empresa, produto ou marca nos logradouros públicos, à exceção dos casos de patrocínio, nos termos do artigo 104 deste Código.

Capítulo IV Das Condições Higiênico-Sanitárias

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 109. As condições higiênico-sanitárias apresentadas neste Código poderão ser completadas no Município pelo órgão municipal de saúde, o qual baixará decreto, portaria, norma técnica ou ato administrativo com vistas a disciplinar as mesmas, notadamente quanto às restrições ao exercício de atividades ou comercialização de produtos considerados nocivos à saúde.

Art. 110. É dever da Prefeitura zelar pela higiene e salubridade públicas em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 111. A fiscalização das condições de higiene visa, através do controle das atividades privadas e públicas, proteger a saúde da comunidade local e compreende basicamente:

- I - limpeza e salubridade das vias e logradouros públicos;
- II - condições higiênico-sanitárias das edificações;
- III - controle da água e do sistema de eliminação dos dejetos;
- IV - higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- V - exigências especiais relativas aos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios;
- VI - comércio eventual e ambulante de gêneros alimentícios;
- VII - higiene dos estabelecimentos prestadores de serviço;
- VIII - utilização e limpeza de terrenos;
- IX - higiene nas piscinas de natação;
- X - águas pluviais e servidas;
- XI - ato de fumar.

Art. 112. Observadas as restrições legais aplicáveis à espécie, é assegurado à fiscalização higiênico-sanitária da Prefeitura o livre ingresso em qualquer local para inspecionar e fiscalizar as suas condições a bem do interesse da higiene pública.

§ 1º. Nos casos de oposição ou impedimento à ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente, independentemente das sanções legais aplicáveis, intimará o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título do imóvel ou local a ser fiscalizado a facilitar a visita, no prazo que, para tanto, determinar.

§ 2º. Nos casos de persistência de embaraço injustificado à fiscalização sanitária, poderá ser solicitada a intervenção de autoridade policial para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao caso.

Art. 113. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, a autoridade fiscal apresentará ao órgão competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis, quando forem da alçada do governo municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais, quando as providências couberem a essas esferas de governo.

SEÇÃO II DA LIMPEZA E DA SALUBRIDADE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 114. Para preservar a higiene pública, proíbe-se toda a espécie de conspurcação, na entrada, saída e interior da cidade e povoados, em largos, praças

e vias, vedando-se o lançamento de águas, materiais ou entulhos de qualquer natureza e, em especial:

I - queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de, a critério da fiscalização, molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

II - aterrar vias e logradouros públicos, quintais e terrenos baldios com lixo, entulhos ou quaisquer detritos;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 115. A limpeza e a lavagem do passeio e sarjeta fronteiros às residências ou estabelecimentos serão de responsabilidade dos seus ocupantes, devendo ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito de pedestres.

Parágrafo único. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos para os ralos das vias e logradouros públicos.

Art. 116. A ninguém é lícito, qualquer que seja o pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias e logradouros públicos, danificando-os ou obstruindo-os.

Art. 117. Na inexistência de rede de esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas, pelo proprietário ou ocupante da edificação, para a fossa séptica do próprio imóvel.

Art. 118. Para impedir a queda de detritos ou materiais sobre o leito das vias públicas, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º. Na carga ou descarga dos veículos referidos neste artigo deverão ser adotadas precauções para evitar que o passeio e o leito da via pública fiquem interrompidos.

§ 2º. Imediatamente após o término da carga ou descarga dos veículos referidos neste artigo, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do trecho da via pública afetada, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art. 119. O construtor responsável pela execução de obras é obrigado a adotar providências para que o leito da via pública, no trecho compreendido por elas, seja mantido permanentemente em satisfatório estado de limpeza, observando as seguintes condições:

I - colocação de andaimes e tapumes, observadas as disposições a respeito, constantes do Código de Obras do Município;

II - preparo de concreto e argamassa diretamente sobre o passeio dos logradouros públicos, no espaço interno ao tapume, desde que se utilizem caixas e tabuados apropriados;

III - colocação de materiais de construção permitida dentro da área, apenas limitada pelo tapume, com autorização de permanência do referido material fora da área designada, pelo período máximo de 2 (duas) horas, a contar da descarga;

IV - limpeza e reparo na via pública fronteira à obra ou afetada por ela, até no máximo 24 (vinte e quatro) horas após a retirada dos tapumes e andaimes.

§ 1º. Na hipótese de inobservância das normas de que trata este Capítulo, a Prefeitura mandará executar os serviços considerados necessários, cobrando do responsável o custo correspondente, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de multa.

§ 2º. Caso o serviço particular de construção, conserto ou conservação dê causas ao entupimento de galerias de águas pluviais, a Prefeitura providenciará a limpeza da rede, correndo as despesas, acrescidas de 30% (trinta por cento) do valor, a título de multa, por conta do proprietário, construtor ou ocupante do imóvel.

SEÇÃO III DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 120. O proprietário, possuidor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, é responsável pela manutenção da edificação, em suas áreas internas e externas, em perfeitas condições higiênico-sanitárias.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá declarar insalubre toda a edificação que não reunir as necessárias condições de higiene, permitindo-se ordenar, inclusive, a sua interdição ou demolição.

Art. 121. A Prefeitura poderá exigir serviços técnicos que assegurem a salubridade das edificações.

Art. 122. Além das exigências da legislação própria, presumem-se insalubres as habitações quando:

I - construídas em terreno úmido e alagadiço, se não atendidas as normas para construção neste tipo de solo;

II - não cumprirem as exigências do Código de Obras do Município relativas à aeração, iluminação e instalações sanitárias;

III - não dispuserem de abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais básicas;

IV - nos pátios ou quintais se acumularem águas estagnadas ou lixo.

Art. 123. É obrigatório manter em perfeito estado de asseio e funcionamento as instalações de banheiros, lavabos, mictórios, pias, tanques, ralos, bebedouros, inclusive os sistemas hidráulicos de água potável e das águas servidas, torneiras, válvulas, bóias e todos os seus acessórios e pertences.

Art. 124. As edificações serão vistoriadas por comissão técnica da Prefeitura, a fim de se identificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que os respectivos proprietários ou inquilinos serão intimados a efetuar prontamente os reparos devidos;

II - aquelas que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, puderem trazer, com sua ocupação, grave prejuízo para a segurança e saúde pública.

§ 1º. No caso do inciso II deste artigo, o proprietário, inquilino ou ocupante a qualquer título será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º. Equiparam-se aos casos de insalubridade do artigo 122 deste Código, para efeito de aplicação das medidas previstas neste artigo, as hipóteses de utilização diversa daquela aprovada na correspondente licença.

SEÇÃO IV DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 125. Compete ao órgão competente da Prefeitura examinar periodicamente as condições higiênico-sanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de preservar a saúde da comunidade.

Parágrafo único. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 126. Na construção de reservatórios de água, serão observadas as seguintes exigências:

- I - impossibilidade de acesso, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - facilidade de inspeção e limpeza;
- III - utilização de tampa removível.

Parágrafo único. É proibida a utilização, como reservatório de água, de barris, tinas ou recipientes similares.

Art. 127. A abertura e o funcionamento de poços artesianos, tubulares profundos ou qualquer outra fonte de abastecimento de água de edificações dependerá de aprovação prévia do órgão competente, ouvida a autoridade sanitária responsável.

§ 1º. Será permitida, nos limites da cidade, nas vilas e povoados desprovidos de rede de abastecimento de água, a abertura e conservação de cisternas, desde que estejam devidamente calçadas, cobertas com tampa de concreto armado e estejam observadas as demais exigências constantes do Código de Obras do Município.

§ 2º. Observadas as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo, deverão ser asseguradas as condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.

§ 3º. A adução, para uso doméstico, de água provinda de poços artesianos ou fontes deverá ser feita por meio de canalização adequada.

Art. 128. É proibida a instalação individual ou coletiva de fossas sépticas nos prédios situados em lotes cujas testadas estejam voltadas para vias ou logradouros públicos dotados de rede de esgoto.

§ 1º. Obedecidas as condições deste artigo, a construção de fossas sépticas deverá satisfazer à norma da ABNT, NB-41 ou a que vier sucedê-la, e dependerá da aprovação do órgão municipal competente.

§ 2º. Em casos de inexistência de rede de esgotos, o ocupante a qualquer título do imóvel é o responsável pela limpeza e conservação da correspondente fossa séptica, bem como pela remoção das matérias nela contidas, cabendo ao seu proprietário fazer as modificações eventualmente julgadas necessárias pelas autoridades sanitárias municipais.

§ 3º. Quando, a juízo de seus usuários ou da fiscalização sanitária municipal, uma fossa absorvente não preencher os requisitos necessários à sua utilização, deverá ser devidamente aterrada, não sendo permitido o seu esvaziamento.

§ 4º. O proprietário de prédio que, na vigência do presente Código, encontrar-se em desacordo com o disposto neste artigo, será notificado para, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, ajustá-lo às atuais exigências.

SEÇÃO V DA HIGIENE DOS ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 129. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 130. Compete à Prefeitura fiscalizar:

I - materiais, aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros ou produtos alimentícios;

II - os locais que recebem, preparam, fabricam, manipulam, acondicionam, depositam, conservam, armazenam, utilizam, transformam, distribuem gêneros ou produtos alimentícios, bem como os veículos destinados à sua distribuição.

Parágrafo único. Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns e empresas transportadoras ou similares ficarão sujeitos à inspeção da autoridade municipal competente, não comportando exceção de dia e hora.

Art. 131. Não será permitida a fabricação, exposição, transporte ou venda de gêneros alimentícios sem prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º. Os produtos industrializados não poderão deixar de ter embalagem própria, consignando no rótulo o número do registro na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos (DINAL) ou o carimbo do Serviço de Inspeção Federal (SIF), no caso de produtos de origem animal, trazendo inscritos, corretamente, o endereço, o nome do fabricante, a qualidade, a composição, o peso e, no caso de alimentos perecíveis, a data de fabricação ou o prazo de validade do produto.

§ 2º. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, ou sendo o gênero alimentício considerado impróprio para o consumo na forma do disposto no artigo 132 deste Código, os bens serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para o depósito próprio da Prefeitura.

§ 3º. Apreendida a mercadoria, a autoridade fiscalizadora competente lavrará o auto respectivo, nos termos deste Código, e colherá amostras dos alimentos, encaminhando-os imediatamente ao órgão competente e prosseguindo nos termos da legislação pertinente.

Art. 132. Será considerado impróprio para consumo o gênero alimentício nas seguintes condições:

I - danificado por umidade ou fermentação, de caracteres físicos ou organolépticos anormais;

II - manipulado ou acondicionado de forma precária, que o torne prejudicial à higiene;

III - alterado, deteriorado, contaminado ou infestado de parasitas;

IV - fraudado, adulterado ou falsificado;

V - que contenha substâncias tóxicas ou nocivas à saúde.

§ 1º. Será considerado contaminado ou deteriorado, o gênero alimentício que contenha os seguintes elementos:

I - parasitas e bactérias causadoras de putrefação e capazes de transmitir doenças ao homem;

II - microorganismos que propaguem enegrecimento e causem gosto ácido;

III - gás sulfídrico ou gasogênios suscetíveis de produzir o estufamento do vasilhame que o contenha;

IV - outros tipos de substâncias similares.

§ 2º. Será considerado alterado o gênero alimentício nas seguintes condições:

I - com avaria ou deterioração;

II - de características organolépticas causadas por ação de umidade, temperatura, microorganismos e parasitas;

III - que tenha sofrido prolongada ou deficiente conservação e acondicionamento.

§ 3º. Será considerado adulterado ou falsificado o gênero alimentício que se apresente das seguintes formas:

I - misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;

II - supresso de quaisquer de seus elementos de constituição normal;

III - contendo substâncias ou ingredientes nocivos à saúde;

IV - total ou parcialmente substituído por outro, de qualidade inferior;

V - colorido, revestido, aromatizado ou acondicionado por substâncias estranhas;

VI - aparentando melhor qualidade do que a real.

§ 4º. Será considerado fraudado o gênero alimentício que se apresentar das formas seguintes:

I - substituído, total ou parcialmente, em relação ao indicado no recipiente;
II - de composição, peso ou medida diversos do que foi anunciado no invólucro ou rótulo.

Art. 133. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal aplicável, sendo proibido dar ao consumo público carnes de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art. 134. O pessoal a serviço dos estabelecimentos cujas atividades são regulamentadas neste Capítulo, além de atender a outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverá preencher indispensavelmente as seguintes exigências:

I - exame de saúde, renovado anualmente;
II - exames especiais exigidos pela legislação trabalhista para a segurança e higiene no trabalho;
III - apresentação, à autoridade, de caderneta ou certificado de saúde, expedidos pelo órgão competente.

Parágrafo único. Independentemente do exame periódico de que trata o presente artigo, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que justificada a sua necessidade.

Art. 135. Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

§ 1º. Sempre que se tornar necessário, a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão ser periodicamente pintados, desinfectados e, se necessário, reformados.

§ 2º. Todos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão manter comprovante de desinfecção e o exhibirá à autoridade municipal, sempre que exigido.

Art. 136. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive o gelo, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura, obedecidos aos padrões de potabilidade estabelecidos no País, no estado natural ou após tratamento, observada a legislação própria.

Art. 137. Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, se estes ficarem em contato direto com aqueles.

Subseção I
Das Exigências Especiais Relativas aos Estabelecimentos Industriais e Comerciais
de Gêneros Alimentícios

Art. 138. Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às exigências especiais constantes desta Subseção.

Art. 139. Os estabelecimentos ou setores de estabelecimentos que se destinarem à venda de leite deverão ter balcões e prateleiras de material liso, resistente e impermeável e câmaras frigoríficas ou refrigeradores.

Art. 140. O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados.

§ 1º. É vedada a venda de leite em pipas ou latões providos ou não de medidores próprios.

§ 2º. A comercialização de leite cru poderá ser autorizada a título precário, observada a legislação federal própria.

§ 3º. Os derivados do leite devem ser mantidos em instalações apropriadas e protegidos de quaisquer focos de contaminação.

Art. 141. Os produtos ingeríveis sem cozimento, os colocados à venda a varejo, os doces, pães, biscoitos e congêneres, deverão ser expostos em vitrinas ou balcões, de modo a isolá-los de quaisquer impurezas que os tornem impróprios para consumo.

Art. 142. As frutas expostas à venda ou destinadas à preparação de sucos, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade municipal, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - serem colocadas em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;

II - atenderem aos requisitos especiais de limpeza, conservação e asseio, quando descascadas ou expostas em fatias.

Art. 143. As verduras expostas à venda, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade municipal, deverão:

I - estar lavadas;

II - ser despojadas de suas aderências inúteis quando de fácil decomposição;

III - ser dispostas em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas, quando consumíveis sem cozimento.

Art. 144. É vedada a utilização, para qualquer outro fim, dos depósitos de frutas ou de produtos hortigranjeiros.

Art. 145. As aves destinadas à venda, quando vivas, serão mantidas em gaiolas apropriadas em áreas também próprias ou reservadas para tal, com alimento e água suficientes.

Parágrafo único. Quando abatidas, as aves serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, das vísceras e das partes não comestíveis e mantidas em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 146. As casas de carne, além de outras exigências julgadas pela autoridade municipal, deverão:

- I - ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- II - ter balcões com tampo de material liso, resistente e impermeável;
- III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV - utilizar utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feitos de material inoxidável e mantidos em rigoroso estado de limpeza;
- V - ter luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas.

§ 1º. Nas casas de que trata este artigo, só poderão entrar carnes conduzidas em veículos apropriados, provenientes de matadouros licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas pela autoridade competente.

§ 2º. Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial serão mantidos em recipientes estanques.

§ 3º. Na sala de talho das casas de carne, não será permitida a exploração de qualquer outro ramo de negócio.

Subseção II

Do Comércio Eventual e Ambulante de Gêneros Alimentícios

Art. 147. Os vendedores ambulantes, além de atenderem às disposições deste Código sobre o licenciamento e outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, deverão atender às seguintes condições:

- I - velar para que os gêneros que ofereçam se apresentem sempre em perfeitas condições de higiene e salubridade;
- II - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados – para isolá-los de impurezas e insetos – bem como manter vasilhame adequado para depósito de cascas, sementes e envoltórios dos produtos vendidos;
- III - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º. É proibido ao vendedor ambulante e à sua freguesia tocar com as mãos nos gêneros alimentícios de ingestão imediata.

§ 2º. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que facilitem a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 148. A venda ambulante de gêneros alimentícios desprovidos de envoltórios só poderá ser feita em carros, caixas ou outros receptáculos

hermeticamente fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de qualquer forma de contaminação e de outros elementos reputados como prejudiciais.

Subseção III

Da Higiene dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços

Art. 149. Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanche, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverão observar as seguintes:

I - a lavagem e esterilização de louças e talheres serão feitas em água fervente, ou em máquinas, ou com outros produtos apropriados, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;

II - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, não podendo ficar expostos a qualquer forma de contaminação;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

V - os açucareiros e os adoçantes serão do tipo que permita a retirada fácil do açúcar, vedada a aderência de qualquer substância em suas bordas;

VI - as mesas deverão possuir tampo impermeável, quando não forem usadas toalhas;

VII - as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VIII - deverá haver sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

IX - os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, as xícaras e os pratos deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, e será apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

X - os balcões terão tampo impermeável;

XI - os estabelecimentos deverão ter torneiras e pias apropriadas.

§ 1º. Não é permitido servir café e outras bebidas, em recipientes que não possam ser esterilizados em água fervente, com exceção dos confeccionados com material plástico ou papel, os quais deverão ser destruídos após uma única utilização.

§ 2º. Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados asseados e convenientemente trajados.

Art. 150. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos de beleza, saunas e similares, é obrigatório o uso de toalhas e demais apetrechos individuais para os clientes e uniforme para os empregados.

Parágrafo único. Os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados ou postos em solução anti-séptica e lavados em água quente, logo após a sua utilização.

Art. 151. Nos hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidades e similares, além do atendimento de outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, é obrigatória a:

I - existência de depósito para roupa servida e de lavanderia, dotada de água quente, com instalação completa de esterilização;

II - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

III - desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

IV - instalação de necrotério, quando julgado necessário, a critério da autoridade municipal e atendida a legislação própria;

V - manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseada e em condições de completa higiene.

SEÇÃO VI DA UTILIZAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS

Art. 152. Os terrenos não edificados que se situam em áreas parceladas deverão ser mantidos limpos, capinados, recebendo tratamento adequado, de modo a evitar que se comprometa a saúde pública, sem prejuízo das demais normas municipais a serem aplicadas.

§ 1º. Os terrenos não edificados com frente para vias ou logradouros públicos dotados de calçamento serão obrigatoriamente fechados por seus proprietários nos respectivos alinhamentos, com muros ou cercas, cujas dimensões e características gerais deverão ser aquelas estabelecidas no Código de Obras do Município.

§ 2º. Para efeito de aplicação das penalidades previstas neste Código, será considerado inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares do Município, cabendo ao responsável pelo imóvel os ônus decorrentes dessas irregularidades.

§ 3º. Nos terrenos referidos neste artigo, não será permitido: fossas abertas, escombros, construções inabitáveis ou inacabadas, depósitos de lixo, inclusive dos materiais descritos no artigo 365 deste Código, inflamáveis e congêneres ou qualquer outra forma de utilização, ainda que precária.

§ 4º. Para qualquer utilização fora das especificações deste Capítulo, deverão ser ouvidas, previamente, as autoridades municipais.

SEÇÃO VII DA HIGIENE NAS PISCINAS PÚBLICAS OU DE USO COLETIVO

Art. 153. As dependências das piscinas públicas ou de uso coletivo de acesso público serão mantidas em permanente estado de limpeza.

§ 1º. O lava-pés, na saída dos vestiários, deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e na dosagem própria de cloro, conforme os §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 2º. O equipamento da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e desinfecção da água.

§ 3º. A limpeza da água deve ser feita de tal forma que, a uma profundidade de até 3 m (três metros), possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina.

§ 4º. A desinfecção da água da piscina deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

§ 5º. Deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0,2 (dois décimos) nem superior a 0,5 (cinco décimos) de partes por milhão, quando a piscina estiver em uso.

§ 6º. Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0,6 (seis décimos) de partes por milhão.

Art. 154. Quando a piscina estiver em uso, serão observadas as seguintes normas:

I - assistência permanente de um responsável pela ordem disciplinar e pelas emergências;

II - equipamentos de socorro urgente, a serem especificados em ato normativo das autoridades sanitárias municipais, deverão permanecer à disposição do responsável pela piscina, em local de fácil acesso, próximo dela e em perfeitas condições de utilização;

III - proibição de ingresso a portador de moléstia contagiosa de nariz, garganta, ouvido e de outros males indicados pela autoridade sanitária;

IV - remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;

V - proibição do ingresso de garrafas, copos e outros utensílios de vidro no pátio da piscina;

VI - registro diário das principais operações de tratamento e controle da água usada na piscina;

VII - análise trimestral da água, com apresentação à Prefeitura de atestado da autoridade sanitária.

§ 1º. As piscinas de uso coletivo já em funcionamento na data de vigência deste Código deverão requerer vistoria técnica e seu registro no órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da referida data.

§ 2º. As piscinas de uso coletivo a serem futuramente instaladas dependerão, para tanto, de vistoria técnica e registro prévios do órgão municipal responsável por sua fiscalização.

§ 3º. Serão interditadas as piscinas que não atenderem aos requisitos previstos neste Capítulo, inclusive aquelas julgadas inconvenientes pelas autoridades municipais.

SEÇÃO VIII DAS ÁGUAS PLUVIAIS E SERVIDAS

Art. 155. Todo lote é obrigatório a receber água pluvial proveniente de outro lote situado em cota superior.

Art. 156. É vedado o lançamento de água servida no lote do vizinho, salvo quando o proprietário permitir.

Art. 157. É vedado, em qualquer ocasião, o lançamento de água pluvial sobre o passeio.

Parágrafo único. A água pluvial será canalizada por baixo do passeio até a sarjeta.

Art. 158. É expressamente proibido o despejo de água servida, na canalização por baixo do passeio até a sarjeta.

Art. 159. É proibido o lançamento de água pluvial na rede de esgoto sanitário municipal.

Art. 160. A Prefeitura Municipal consentirá o lançamento de água pluvial diretamente na galeria pública quando a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento à sarjeta, através de canalização sob o passeio.

Art. 161. O terreno, qualquer que seja a sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração, observadas as exigências do Código de Obras.

§ 1º. Quando a fiscalização municipal constatar a existência de processos erosivos potenciais ou em curso, capazes de colocar em risco a integridade do terreno ou a segurança e a limpeza dos terrenos vizinhos ou próximos, o proprietário do imóvel será intimado para que tome, em prazo hábil, as medidas indispensáveis ao controle da situação, inclusive para recuperação da cobertura vegetal do imóvel.

§ 2º. Caso a intimação referida no parágrafo anterior não seja satisfatoriamente atendida no prazo fixado, a própria Prefeitura providenciará a correção do problema, pelas vias administrativa ou judicial, correndo as despesas, acrescidas de 30% (trinta por cento), a título de multa, por conta do proprietário do terreno.

Art. 162. Os proprietários ou ocupantes a qualquer título conservarão limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem em seus terrenos ou que com eles se limitarem, de forma que a vazão de águas se realize desembaraçadamente.

Art. 163. Quaisquer obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.

Art. 164. As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de escoamento indicados pela autoridade municipal.

Parágrafo único. Os proprietários ou detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a permitir a saída das águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos e valas feitos para tal fim.

Art. 165. Observada a legislação aplicável, só poderão ser suprimidas ou interceptadas valas, galerias, canais e cursos de água, mediante aprovação prévia da Prefeitura Municipal e depois de construídos os sistemas correspondentes, sempre a juízo da autoridade municipal.

Art. 166. Na captação de águas de qualquer vala, deverão ser observadas as normas de legislação específica de preservação de mananciais, de modo a se obter boa captação e se evitar a erosão e o solapamento.

SEÇÃO IX DO ATO DE FUMAR

Art. 167. É proibido acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos nos seguintes locais:

I - cinemas, teatros, auditórios, salas de música, salas de convenção ou conferência, museus, bibliotecas, galerias de arte;

II - circos e similares;

III - postos de serviço em automóvel, postos de abastecimento de automóvel, postos-garagem;

IV - supermercados;

V - depósitos de material de fácil combustão;

VI - locais onde se armazenem ou manipulem explosivos ou inflamáveis;

VII - lojas comerciais e magazines;

VIII - elevadores;

IX - veículos de transporte coletivo;

X - estacionamentos e garagens de veículos;

XI - em locais de fabricação e manuseio de alimentos;

XII - outros locais em que a segurança seja comprometida pelos mesmos.

Art. 168. Nos locais relacionados no artigo anterior é obrigatória a afixação de cartazes, com medidas não inferiores a 0,30 m (trinta centímetros) por 0,20 m (vinte centímetros), contendo o aviso: “É proibido acender, conduzir aceso ou fumar cigarro, cigarrilhas, charuto ou cachimbo. Multa ao infrator de até 5 (cinco) UFIM’s (Unidade Fiscal Municipal)”.

Art. 169. Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata o artigo anterior poderão dispor de sala especial, destinada a fumantes, provida de proteção e instalações adequadas.

Art. 170. O responsável pelo estabelecimento sujeito às proibições desta Seção zelará pelo cumprimento das presentes normas, recomendando a sua observância, sob pena de responder civil e penalmente pelas conseqüências de seu descumprimento.

Capítulo V Do Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços

SEÇÃO I DOS ALVARÁS DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA

Art. 171. É vedado o funcionamento de estabelecimento destinado a comércio, serviço, indústria e serviço de uso coletivo sem prévia licença da Prefeitura, através de alvará.

§ 1º. Para a concessão do alvará de licença de funcionamento o órgão municipal competente observará, além das disposições deste Código, as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 2º. Todo licenciamento em áreas definidas como de interesse de preservação natural ou cultural dependerá de parecer do órgão competente.

§ 3º. Aplica-se o disposto nesta Seção à atividade exercida em quiosque, vagão, vagonete montado em veículo automotor ou tracionável, quando estacionado fora do logradouro público.

§ 4º. O estabelecimento que combinar diversas atividades, atenderá às exigências legais previstas para cada um em separado.

§ 5º. Não será concedido alvará de licença ou de autorização para atividade ou estabelecimento em edificação considerada clandestina, excetuando-se garagem em lote vago e local de reunião eventual.

Art. 172. A concessão de Alvará de Licença de Funcionamento pela Prefeitura será precedida de vistoria no prédio e na instalação, notadamente quanto às condições de higiene e segurança.

Art. 173. O estabelecimento licenciado colocará o alvará em local visível ao público.

Art. 174. O exercício de atividades ambulantes, eventuais e de camelôs dependerá de autorização específica, concedida em conformidade com as prescrições legais.

Art. 175. A validade do alvará de autorização é variável, de acordo com o caráter da atividade, sendo:

I - para atividade permanente, a autorização tem validade somente para o exercício em que for concedida;

II - para atividade eventual, a autorização tem a validade da duração do evento.

Parágrafo único. O alvará de autorização poderá ser renovado por período inferior ou igual ao que foi concedido inicialmente, quantas vezes for necessário, se assim recomendar a autoridade competente.

SEÇÃO II DA EXPOSIÇÃO DE MERCADORIAS

Art. 176. A exposição de produto a ser comercializado obedecerá às seguintes disposições:

I - projetar-se, no máximo, 0,25 m (vinte e cinco centímetros) sobre os afastamentos mínimos obrigatórios exigidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município;

II - respeitar a largura mínima exigida pelas normas de edificações municipais nas circulações internas e vãos;

III - respeitar as áreas mínimas de iluminação e ventilação exigidas pelas normas de edificações do Município;

IV - observar as normas de segurança pública.

Art. 177. É vedada a colocação de vitrine de exposição de mercadorias que prejudique o livre trânsito de pedestres em galerias e áreas destinadas à circulação de público, salvo quando aprovado em projeto pela Prefeitura.

Art. 178. As vitrines, quando caracterizadas como atividade econômica independente, estão sujeitas às prescrições desta Seção e da Seção I, do Capítulo V, deste Código.

SEÇÃO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 179. É facultado a estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as disposições deste Código, os regulamentos municipais e a legislação trabalhista pertinente.

Art. 180. Além do disposto no artigo anterior, o estabelecimento comercial deverá respeitar também, para definição do horário de funcionamento, os termos do acordo de condições de trabalho existente entre o proprietário do estabelecimento ou seu representante legal e o sindicato da categoria profissional.

§ 1º. Não havendo acordo de condições de trabalho, o horário de funcionamento máximo do comércio é de 60 (sessenta) horas semanais, não podendo ultrapassar 11 (onze) horas corridas diárias.

§ 2º. As empresas sem empregados ou em regime de economia familiar estão isentas do acordo de condições de trabalho a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º. Poderá o Executivo Municipal dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Art. 181. A Prefeitura Municipal fixará escala de plantão de farmácia e drogaria visando a garantia de atendimento de emergência à população.

Art. 182. A fiscalização, quanto ao horário de funcionamento do comércio, pela Prefeitura, será feita quando for solicitada pelo sindicato de categoria econômica ou profissional.

Art. 183. É obrigatória a afixação do horário de funcionamento de forma bem visível ao público de todo estabelecimento comercial.

Art. 184. Os estabelecimentos respeitarão os horários definidos nos termos dos artigos 179 e 180 deste Código, e registrado na licença de funcionamento.

Art. 185. A Prefeitura Municipal poderá limitar o horário de funcionamento de estabelecimento que perturbe o sossego, atendendo a solicitação de terceiros, ouvida a autoridade competente.

SEÇÃO IV DOS AMBULANTES E CAMELÔS

Art. 186. Considera-se atividade ambulante e de camelô, para efeito deste Código, toda e qualquer atividade lucrativa ou não, que regularmente autorizada, venha a ser exercida pessoalmente em logradouro público.

Parágrafo único. A atividade ambulante e de camelô constituir-se-á em:

I - constante: a que se realizar diariamente no período de permanência previsto no § 4º do artigo 188 deste Código;

II - eventual: a que se realizar em época determinada, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações.

Art. 187. A atividade ambulante e de camelô será exercida com o emprego de:

I - veículo automotor ou tracionável;

II - tabuleiro ou banca móvel;

III - cadeira de engraxate móvel;

IV - bujão, cesta ou caixa a tiracolo;

V - mala, maleta ou sacola;

VI - pequeno recipiente térmico;

VII - equipamento fotográfico;

VIII - outros de natureza similar não constante desta lista.

§ 1º. Os equipamentos tratados neste artigo, não enquadrados nos termos do artigo 35 deste Código, também poderão ser padronizados a critério da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Findo o prazo previsto no § 4º do artigo 188 deste Código, o ambulante ou camelô retirará seu equipamento do logradouro público.

Art. 188. O exercício da atividade ambulante e de camelô ocorrerá mediante expedição de alvará de autorização pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. O alvará de autorização será pessoal, intransferível e concedido em caráter precário.

§ 2º. Não será concedida, para uma mesma pessoa, mais de uma autorização para a atividade ambulante ou de camelô.

§ 3º. Do alvará de autorização constarão os seguintes elementos essenciais, além dos determinados pelo órgão competente:

- I - identificação do ambulante;
- II - ramo de atividade;
- III - local e horário para o exercício da atividade e para refeição;
- IV - validade do alvará.

§ 4º. O horário máximo permitido para permanência em um mesmo local é de 16 (dezesesseis) horas diárias para atividade constante e igual ao período de duração do evento para atividade eventual.

§ 5º. Poderá o Executivo Municipal restringir o horário previsto no parágrafo anterior, devidamente justificado, em locais específicos.

Art. 189. Cada titular poderá contar com um preposto, desde que cadastrado no órgão municipal competente, que trabalhará somente na presença do autorizado, exceto:

- I - durante o horário de refeições;
- II - quando o titular estiver em tratamento médico, devidamente comprovado junto à Prefeitura pela entidade representativa da categoria;
- III - quando o titular ocupar cargo executivo na entidade representativa da categoria, devidamente comprovado junto a Prefeitura.

Parágrafo único. Na ausência do titular e seu preposto, o equipamento operado por pessoas estranhas será apreendido e cassada a autorização da atividade.

Art. 190. Cumpre ao titular do alvará de autorização:

- I - manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência, com o alvará devidamente afixado em local visível ao público;
- II - manter limpa a área num raio de 5 m (cinco metros), portando recipiente para recolhimento de lixo leve;
- III - manter em seu poder o alvará de autorização para exercício da atividade e apresentá-la sempre que solicitada à fiscalização;
- IV - manter em seu poder o comprovante de quitação com a entidade representativa da categoria profissional, reconhecida como de utilidade pública.

Art. 191. É proibido ao ambulante e camelô:

- I - estacionar em local que prejudique o trânsito de veículo ou de pedestre;
- II - estacionar a menos de 5 m (cinco metros), contados do alinhamento da esquina ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;
- III - localizar-se a menos de 50 m (cinqüenta metros) dos mercados de abastecimento de iniciativa do poder público;
- IV - molestar transeunte com o oferecimento de artigo posto à venda;

V - ingressar em veículo de transporte coletivo para efetuar venda de seu produto;

VI - exercer atividade diversa da licenciada;

VII - trabalhar e deixar o equipamento estacionado, fora dos horários e locais estabelecidos para a atividade;

VIII - utilizar veículo, barraca, banca e demais equipamentos que não estejam de acordo com o modelo aprovado pelo órgão municipal competente;

IX - alterar o modelo de equipamento aprovado pelo órgão municipal competente;

X - utilizar caixa, caixote, vasilhame ou similar, nas proximidades do equipamento, ainda que para depósitos de mercadoria ou qualquer outro fim;

XI - o contato direto com gênero alimentício não acondicionado, exceto frutas, legumes e verduras;

XII - o uso de fogareiro, exceto quando previsto no equipamento padronizado no órgão municipal competente;

XIII - localizar-se em frente aos pontos de parada de coletivos e na direção de passagem de pedestres.

Art. 192. Não será autorizado o comércio ambulante de:

I - alimento preparado no local, quando considerado impróprio pelas autoridades sanitárias municipais;

II - pássaros e outros animais vivos;

III - arma e munição;

IV - material inflamável, explosivo ou corrosivo;

V - outros artigos que, a juízo do órgão competente, ofereçam perigo à saúde ou segurança pública.

Art. 193. O alvará de autorização para o comércio ou serviço ambulante ou de camelô abrangerá as seguintes atividades:

I - alimentação preparada, desde que formalizado parecer técnico do órgão municipal competente, aprovando a comercialização do produto;

II - venda, em praça de esporte e adjacências, de bandeira, flâmula, dístico, camisa de clube esportivo, almofada, chapéu, chaveiro e similares;

III - venda de produto alimentício, desde que procedentes de fábrica registrada e licenciada pelo órgão competente da saúde pública;

IV - serviço de fotografia, engraxataria e similares;

V - venda de frutas, legumes e verduras;

VI - venda de balas, bombons e congêneres;

VII - venda de flores e plantas, naturais e artificiais;

VIII - prestação de outros serviços e venda de outros produtos, artigos ou mercadoria não especificada na presente Seção, desde que previamente autorizados, após parecer técnico favorável do órgão municipal competente.

Art. 194. É obrigatório o uso de utensílios descartáveis para venda de alimentos preparados.

SEÇÃO V DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Art. 195. As bancas de jornal e revistas poderão vender: jornal; revista; livro de bolso; flâmula; álbum; figurinha; almanaque; cartão postal; selo; impressos de utilidade pública; cartão para telefone público; cartões de natal e outras publicações similares; guias e mapas de cidades e de turismo; pequenos adesivos de matéria plástica, contendo mensagens e figuras de natureza cívica, culturais, educacionais, desportivas, assistenciais ou religiosas; publicação em fascículo e periódico de sentido cultural, científico, técnico ou artístico, inclusive elemento audiovisual que os acompanhem ou integrem, desde que não possam ser vendidos separadamente.

§ 1º. As publicações, objeto de prêmios, serão vendidas somente se permitidas pela legislação específica.

§ 2º. O órgão municipal competente poderá, após parecer formulado em documento, incluir a qualquer tempo, outros itens na relação de artigos com comercialização aprovada para bancas de jornal e revistas, mediante decreto.

Art. 196. A banca de jornal e revista atenderá as disposições deste Código, especialmente as contidas nos artigos 53 a 56 e nesta Seção.

Art. 197. O alvará de autorização para exploração de banca de jornal e revistas será pessoal e concedido a título precário somente a pessoas físicas e a firmas individuais.

§ 1º. Falecendo o titular, ou tornando-se incapacitado, o direito se transfere ao cônjuge ou herdeiros, observadas as prescrições da lei, em especial os artigos 199 e 200 deste Código.

§ 2º. O início de funcionamento da banca dar-se-á até 30 (trinta) dias após a data da emissão do respectivo alvará de autorização, sob pena de sua prescrição, prorrogável por igual período a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 198. A banca obedecerá aos padrões aprovados pela Prefeitura.

Art. 199. O autorizado não poderá explorar mais de uma banca, sob qualquer título.

Parágrafo único. Esta proibição estende-se ao cônjuge e aos filhos menores do mesmo.

Art. 200. É vedada a exploração de banca a:

- I - distribuidor ou agente distribuidor de jornais e revistas;
- II - titular de emprego público, da União, do Estado, do Município, das administrações direta, indireta ou de entidade de economia mista.

Art. 201. A exploração de banca será feita por seu titular, sendo-lhe permitido ter 2 (dois) prepostos, cadastrados no órgão municipal competente, que substituirão o autorizado nos seguintes casos:

- I - durante o horário em que o titular estiver na distribuidora de jornais e revistas, desde que previamente definido no alvará;
- II - durante o horário de refeições;
- III - quando o titular estiver em tratamento médico, devidamente comprovado junto à Prefeitura;
- IV - quando o titular ocupar cargo executivo na entidade representativa da categoria, devidamente comprovado junto à Prefeitura;
- V - durante a ausência do titular, por período inferior a 30 (trinta) dias e previamente comunicada ao órgão competente.

Art. 202. O titular e seus prepostos são obrigados a:

- I - exibir à fiscalização, quando exigido, o respectivo alvará de autorização;
- II - manter a banca em funcionamento, no mínimo, de 7:00 às 19:00 horas, ficando livre o horário de sábado, domingo e feriado.

Art. 203. É proibido ao titular e a seus prepostos:

- I - fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;
- II - recusar-se a vender, em igualdade de condições com outras bancas, mercadorias que lhe forem consignadas por distribuidor registrado;
- III - estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;
- IV - veicular qualquer tipo de propaganda política, eleitoral ou outras, salvo as constantes de jornal, revista ou publicação exposta à venda, quando afixadas nos locais próprios;
- V - colocar nos passeios caixotes, mesas, *stands* ou outros apetrechos e recursos para exposição e venda de suas mercadorias.

Art. 204. O titular que locar ou sublocar a banca terá sua autorização cassada automaticamente.

SEÇÃO VI DOS ENGRAXATES

Art. 205. A exploração de cadeiras de engraxates em logradouros públicos depende de autorização prévia da Prefeitura Municipal, atendidas as condições estabelecidas neste Código, especialmente as contidas nos artigos 50 a 52 e nesta Seção.

Parágrafo único. O serviço de engraxate poderá ser de caráter contínuo ou temporário.

Art. 206. É de competência exclusiva da Prefeitura a concessão da autorização e a fiscalização para a instalação e funcionamento de cadeira de engraxate.

Parágrafo único. A autorização para exploração, expedida em nome do requerente, é pessoal, intransferível e só terá validade para o exercício em que for concedida.

Art. 207. É vedada a autorização para a exploração de cadeira de engraxate, em logradouro público, a pessoa jurídica de qualquer natureza.

Art. 208. A Prefeitura poderá celebrar convênios com associações municipais, estaduais e federais de assistência social ou com outras entidades sócio-assistenciais, visando à seleção de candidatos, à melhoria no trabalho e ao intercâmbio de recursos.

Art. 209. O engraxate autorizado é obrigado a:

I - manter a cadeira e seus acessórios em bom estado de conservação e aparência;

II - manter-se uniformizado em serviço;

III - zelar pela ordem e limpeza do local;

IV - portar o documento comprobatório de autorização;

V - observar a tabela de preços vigente e afixá-la em local visível ao público;

VI - cumprir o horário estabelecido pelo órgão competente.

Art. 210. A cadeira de engraxate, o documento comprobatório de autorização e a tabela de preços dos serviços sujeitar-se-ão a padrões estabelecidos pela Prefeitura, mediante decreto.

Art. 211. É proibido ao engraxate autorizado:

I - permanecer, injustificadamente, inativo por mais de 5 (cinco) dias consecutivos;

II - transferir a autorização de engraxate a terceiros;

III - expor e vender qualquer mercadoria, exceto salto de sapato e cadarço;

IV - apresentar-se embriagado durante o trabalho;

V - portar arma de qualquer espécie no exercício da função.

SEÇÃO VII DOS EXPLOSIVOS

Art. 212. É expressamente proibido, sem prévia autorização da Prefeitura, fabricar, guardar, armazenar, vender ou transportar materiais explosivos de qualquer espécie ou natureza.

§ 1º. A autorização das atividades referidas no *caput* deste artigo dependerá de condições especiais de controle e normas de edificações municipais, além da legislação federal e estadual pertinentes.

§ 2º. O emprego de explosivos para desmonte de terras ou demolições deverá obedecer ao artigo 291 deste Código, bem como a legislação federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO VIII DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Art. 213. Considera-se depósito de inflamáveis, para efeito deste Código, o local, construção, edifício ou parte de construção ou de edifício destinado a guarda ou armazenamento de inflamáveis.

Art. 214. A Prefeitura Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias à segurança dos depósitos de inflamáveis e propriedades vizinhas.

Art. 215. O requerimento de licença de funcionamento para depósito de inflamável será acompanhado de:

I - memorial descritivo da instalação, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelho ou maquinário que for empregado na instalação;

II - planta do edifício de implantação do maquinário e do depósito;

III - cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteções, quando a Prefeitura julgar necessário.

Art. 216. Os recipientes portáteis como tambores, barricas, latas, garrações e similares, quando utilizadas para armazenarem inflamáveis, deverão:

I - ter capacidade máxima de 200 (duzentos) litros;

II - ser adequadamente resistente;

III - distar, no mínimo, 1 m (um metro) das paredes do depósito;

IV - ser dispostos em ordem e simetria.

Art. 217. Nos depósitos de inflamáveis é obrigatória a instalação de extintores de incêndio, de manejo fácil e eficácia devidamente comprovada em experiência oficial, determinada pelo órgão competente, na presença de seu representante autorizado e às expensas do interessado.

Parágrafo único. O número de extintores, capacidade e localização serão determinados pelo órgão competente.

Art. 218. A critério do órgão competente, poderão ser exigidos, ligados à sala ou quarto de guarda, aparelhos sinalizadores de incêndio, de sensibilidade comprovada em experiência oficial determinada pelo mesmo, na presença de seus agentes autorizados, e às expensas do interessado.

Art. 219. Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de diferentes naturezas apresentar algum perigo às pessoas, coisas ou bens, à Prefeitura se reserva a direito de determinar a separação, quando e do modo que julgar conveniente.

SEÇÃO IX DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DE SERVIÇOS

Art. 220. Os postos de combustíveis e de serviços obedecerão à legislação federal e estadual pertinente, à Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, às normas de edificações, ao presente Código, especialmente às disposições dos artigos 23, 213 a 219 e a esta Seção.

Art. 221. São atividades permitidas:

I - a posto de serviço:

- a) suprimento de água e ar,
- b) lavagem e lubrificação de veículos,
- c) serviço de troca de óleo lubrificante em área apropriada e com equipamento adequado,
- d) serviço de borracheiro e mecânico;

II - a posto de combustível:

- a) as previstas para o posto de serviço,
- b) venda de combustível líquido e óleo lubrificante,
- c) comércio de acessórios e de peças pequenas e fácil instalação, tais como calota, vela, platinado, condensador, rotor, correia, calibrador, pneu, câmara e similares,
- d) comércio e utilidade relacionada com a higiene, segurança, conservação e aparência de veículos, bem como venda de roteiros turísticos.

Parágrafo único. Só será permitida a instalação de lanchonete, bar, restaurante e congêneres em postos que não comercializem combustível líquido e óleo lubrificante.

Art. 222. A localização de posto de combustível dependerá de prévio licenciamento do órgão competente do Município.

SEÇÃO X DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, PINTURA PULVERIZADA OU VAPORIZADA E SIMILARES

Art. 223. Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que resulte em partículas em suspensão, deverão ser realizados em compartimento devidamente fechado e de modo que a substância em suspensão não seja arrastada para o exterior pelas correntes aéreas.

Parágrafo único. Fica excetuada da exigência deste artigo a lavagem de veículo, desde que obedeça a distância mínima de 10 m (dez metros) do alinhamento e 5 m (cinco metros) das divisas do terreno.

Art. 224. É expressamente vedado lançar detritos, óleos e graxas nas redes públicas.

Art. 225. O lançamento de água residual na rede pública deverá ser precedido de caixas de gordura ou poços convenientemente dispostos, de forma a reter os detritos, óleos e graxas.

SEÇÃO XI DAS GARAGENS

Art. 226. A edificação destinada à exploração comercial de estacionamento em garagem aberta ao público atenderá à Lei de Uso e Ocupação do Solo, às normas de edificações e ao presente Código.

Art. 227. Poderá ser licenciada garagem em lote vago, desde que satisfaça às seguintes condições:

I - atenda à Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, quanto à localização;

II - o terreno seja totalmente fechado com muro, em altura que não possibilite a visão do exterior das cobertas internas, e tenha passeio público de acordo com o Capítulo II deste Código;

III - toda a superfície do terreno deverá receber tratamentos tais como brita, cascalho, ou outro pavimento permeável;

IV - as águas pluviais sejam captadas convenientemente, permitindo a perfeita drenagem do terreno;

V - tenha sistema adequado de prevenção e combate a incêndios, a critério do órgão competente;

VI - atenda aos artigos 333 e 334 deste Código.

§ 1º. Será facultativa a existência de:

I - cobertas;

II - guarita com área máxima de 4 m² (quatro metros quadrados);

III - instalação sanitária com área máxima de 2 m² (dois metros quadrados).

§ 2º. É vedado o exercício de qualquer atividade diversa de guarda e estacionamento de veículos no local.

SEÇÃO XII DOS LOCAIS DE REUNIÕES

Art. 228. Consideram-se locais de reuniões as edificações, espaços, construções ou conjunto dos mesmos, onde possa ocorrer aglomeração ou reunião de pessoas, para a realização de evento coletivo ou particular.

Art. 229. Os locais de reuniões, de acordo com as características e suas atividades, classificam-se em:

I - esportivo:

a) estádio,

b) ginásio,

c) clube esportivo,

d) piscina pública ou balneária,

e) pista de patinação,

f) hipódromo,

g) autódromo,

h) outro de natureza similar;

II - recreativo ou social:

a) clube recreativo ou social,

- b) escolas de samba,
- c) estabelecimento com música ou pista de dança,
- d) salão de bilhar, carteador, xadrez e tiro ao alvo,
- e) outro de natureza similar;

III - cultural:

- a) cinema,
- b) auditório,
- c) biblioteca, discoteca e cinemateca,
- d) museu,
- e) teatro,
- f) pavilhão para exposição e similares,
- g) outro de natureza similar;

IV - religioso:

- a) templo religioso,
- b) salão de agremiação religiosa,
- c) salão de culto,
- d) capela-velório,
- e) outro de natureza similar;

V - eventual - destinado a atividades de caráter temporário exercidas em:

- a) parques de diversão,
- b) feira coberta ou ao ar livre,
- c) logradouro público,
- d) circo,
- e) outro de natureza similar.

Art. 230. Os locais de reuniões atenderão às normas deste Código, observadas as condições de segurança, higiene e conforto.

Art. 231. Os locais de reuniões observarão as normas estabelecidas para edificações, especialmente quanto à circulação de pessoas.

§ 1º. Deverá ser mantida, durante o funcionamento, a indicação de “SAÍDA” iluminada e bem visível sobre cada uma das portas.

§ 2º. É obrigatória a instalação de sistema de iluminação de emergência.

Art. 232. É obrigatório observar e afixar nos locais de acesso o horário de funcionamento, lotação máxima e limite de idade permitidos, quando for o caso.

Art. 233. Os locais de reuniões terão isolamento e condicionamento acústico, de conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 234. Serão instalados bebedouros providos de água própria para consumo, próximos de local para prática de esporte, nos vestiários e nos sanitários para uso público.

Art. 235. É obrigatória a instalação de equipamento de renovação de ar sempre que o recinto não possa ter iluminação e ventilação naturais por exigência ou tipicidade do espetáculo.

Art. 236. A instalação destinada a local de reunião eventual depende de vistoria prévia para funcionamento e apresentação de laudo técnico de segurança e resistência.

Art. 237. A utilização de local destinado a reunião eventual depende de prévia autorização do proprietário do terreno e apresentação à Municipalidade de documento hábil que comprove a propriedade ou posse do imóvel.

Parágrafo único. Quando a instalação da reunião for em logradouro público, dependerá de prévia autorização do órgão competente.

Art. 238. Os locais de reuniões eventuais, a critério do órgão municipal competente, terão que:

- I - oferecer segurança e facilidade de acesso, escoamento e estacionamento de veículos, mediante parecer favorável do órgão competente;
- II - oferecer condições de segurança e facilidade de trânsito de pedestres;
- III - evitar transtornos a hospitais, asilos, escolas, bibliotecas ou congêneres;
- IV - ter sua utilização previamente comunicada ao órgão de segurança pública.

Art. 239. Os locais de reuniões eventuais poderão ter caráter definitivo, desde que atendidas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras do Município e demais prescrições pertinentes.

Art. 240. As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente os equipamentos de parques de diversões, terão laudo técnico referente ao seu funcionamento e segurança na conformidade do estabelecido nos artigos 335 a 342 deste Código.

Art. 241. As instalações para circos atenderão, de acordo com a lotação, as seguintes exigências:

- I - até 300 (trezentas) pessoas: poderão ter lona comum para coberturas e paredes, e duas saídas no mínimo, com 2 m (dois metros) de largura cada;
- II - superior a 300 (trezentas) pessoas: terão lona antichama, mastros incombustíveis ou resistentes a 1 (uma) hora de fogo no mínimo, luzes de emergência, saídas proporcionais à lotação, na razão de 1 (uma) para cada 100 (cem) pessoas, com largura mínima de 2 m (dois) metros cada.

Parágrafo único. A autorização para instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas fica condicionada à aprovação prévia do projeto de instalação elétrica e de escoamento de público pelo órgão municipal competente.

Art. 242. Nos circos, os animais deverão permanecer em instalações e recintos adequados de modo a não oferecerem riscos de espécie alguma.

Art. 243. As instalações e construções destinadas a cinemas e lanchonetes ao ar livre manterão o nível de som ou ruído dentro dos limites permitidos, e serão, se preciso, dotadas de dispositivos de isolamento acústico ao longo das divisas.

Art. 244. As feiras constituem centros de exposição e de comercialização de produtos diversos e obedecerão, além das normas contidas nesta Seção, às disposições dos artigos 245 a 268 deste Código.

SEÇÃO XIII DOS EVENTOS CULTURAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 245. Os eventos culturais constituem centros de exposição, produção e comercialização de trabalhos de caráter artístico e cultural.

Art. 246. Compete à Prefeitura Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação, o funcionamento de eventos culturais em consonância com as entidades representativas das classes envolvidas.

Parágrafo único. A organização, promoção e divulgação de evento cultural poderá ser delegada a terceiros, mediante convênio, nos termos da legislação própria.

Art. 247. A Prefeitura Municipal estabelecerá o regimento do evento, quando necessário, definindo normas, considerando sua tipicidade.

Art. 248. Todo evento desenvolverá a partir de projeto com planta local, contendo:

- I - demarcação do mobiliário urbano utilizado;
- II - definição de vagas para utilização;
- III - demarcação de local para apresentações artísticas;
- IV - solução viária para desvio do trânsito de veículos no local.

Parágrafo único. Poderá ser reservado espaço para exposição de trabalhos produzidos por entidades filantrópicas.

Art. 249. O evento cultural será realizado em área fechada ao tráfego de veículos.

Art. 250. Fica facultado à Prefeitura, mediante aviso prévio, o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer evento cultural autorizado, em virtude de:

- I - impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização;
- II - desvirtuamento de suas finalidades determinantes;
- III - distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

Art. 251. Os eventos culturais poderão ser patrocinados, sendo neste caso permitida a instalação de veículo de divulgação, desde que de acordo com o projeto original do evento previamente aprovado pela Prefeitura.

Art. 252. Os trabalhos e produtos a serem expostos em feiras de arte e artesanato serão submetidos a julgamento por uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Julgadora serão escolhidos entre pessoas de notório conhecimento e saber nas áreas específicas das feiras.

Art. 253. Compete aos membros da Comissão Julgadora a que se refere o artigo anterior:

I - examinar, avaliar, julgar e classificar os trabalhos e produtos a serem expostos;

II - estabelecer critérios básicos quanto à validade, conveniência, adequação e pertinência dos trabalhos e produtos;

III - prestar contínua vigilância, visando manter o padrão de qualidade dos trabalhos expostos, bem como preservar os traços culturais típicos e a autenticidade da feira, acionando a Fiscalização, para medidas punitivas, quando for o caso;

IV - o julgamento de recursos.

Art. 254. Obterão autorização para as feiras de arte e artesanato somente os candidatos cujos trabalhos forem aprovados pela Comissão Julgadora, de acordo com as condições estabelecidas em conformidade com o artigo 253 deste Código.

Parágrafo único. A Comissão classificará todos os inscritos, preenchendo as vagas existentes nas diversas feiras do Município de acordo com as opções estabelecidas pelo candidato, no ato da inscrição.

Art. 255. O alvará de autorização concedido para evento cultural será pessoal, intransferível, de caráter precário, com validade para o exercício em que for concedido e sua aprovação dependerá de nova inscrição e seleção.

Parágrafo único. Cada feirante autorizado poderá contar com o apoio de até 2 (dois) auxiliares.

Art. 256. As vagas que porventura surgirem, decorrentes de cassação de autorização ou mesmo de desistência, poderão ser preenchidas de acordo com a classificação dos candidatos interessados, já inscritos para aquele exercício.

Art. 257. Anualmente, serão abertas novas inscrições para nova seleção de candidatos.

Art. 258. As entidades filantrópicas, a que se refere o parágrafo único do artigo 248, serão autorizadas somente através dos órgãos oficiais de assistência social, que estabelecerão critérios próprios de seleção.

Parágrafo único. Ficam isentos de julgamento pela Comissão os trabalhos e produtos a serem expostos pelos órgãos oficiais de assistência, tendo em vista seu caráter beneficente.

Art. 259. Ao autorizado compete:

- I - utilizar exclusivamente o local e área definida pelo projeto e constantes no alvará de autorização;
- II - apresentar seus trabalhos e produtos em mobiliário padronizado pela Prefeitura;
- III - zelar pela conservação de jardins, monumentos e mobiliário urbano existente na área de realização do evento;
- IV - respeitar o horário estabelecido para o evento;
- V - portar o alvará de autorização e exibi-lo quando solicitado pela fiscalização;
- VI - afixar, em local visível ao público, o número de sua inscrição.

Art. 260. É vedado ao feirante autorizado:

- I - utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação visual, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- II - utilizar qualquer forma de propaganda que tumultue a realização do evento ou agrida sua programação visual.

SEÇÃO XIV DAS FEIRAS DE ABASTECIMENTO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 261. As feiras de abastecimento constituem centros de exposição, produção e comercialização de produtos alimentícios e bebidas.

Art. 262. Compete à Prefeitura Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade de feira, bem como se articular com os demais órgãos envolvidos no funcionamento e prestação de serviços, nos termos da legislação própria.

Art. 263. O Executivo Municipal estabelecerá os regimentos das feiras que especificarão o funcionamento das mesmas, considerando sua tipicidade.

Parágrafo único. Além de outras normas, os regimentos definirão:

- I - dia, horário e local de instalação e funcionamento da feira;
- II - padrão dos equipamentos a serem utilizados;
- III - produtos a serem expostos ou comercializados;
- IV - normas de seleção e cadastramento dos feirantes.

Art. 264. As feiras deverão atender as disposições dos Capítulos IV e VIII, além de outras normas pertinentes constantes deste Código.

Parágrafo único. As atividades ambulantes, em sua forma geral, deverão ter obrigatoriamente e trimestralmente o respectivo alvará de funcionamento, obedecendo-se em tudo as normas deste Código, inclusive pagamento da taxa de licença respectiva.

Art. 265. Aos feirantes compete:

- I - cumprir as normas deste Código e do Regimento Interno;
- II - expor e comercializar exclusivamente no local e área demarcada pela Prefeitura;

- III - apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário padronizado pela Prefeitura;
- IV - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente na área de realização das feiras;
- V - respeitar o horário de funcionamento da feira;
- VI - portar carteira de inscrição e de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;
- VII - afixar em local visível ao público o número de sua inscrição.

Parágrafo único. Em feira de abastecimento é obrigatória a colocação de preços nas mercadorias expostas, de maneira visível e de fácil leitura.

Art. 266. É vedado ao feirante:

- I - utilizar letreiro, cartaz, faixa ou outro processo de comunicação visual sem prévia e expressa autorização de Prefeitura;
- II - utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultue a feira ou agrida sua programação visual.

Art. 267. A feira será realizada sempre em área fechada ao trânsito de veículos, conforme projeto de desvio de trânsito executado pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 268. Fica facultado à Prefeitura, mediante aviso prévio, o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira em virtude de:

- I - impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização;
- II - desvirtuamento de suas finalidades determinantes;
- III - distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

SEÇÃO XV DOS MERCADOS DE ABASTECIMENTO

Art. 269. Mercado de abastecimento é o estabelecimento destinado à venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios, e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

Art. 270. Os mercados de abastecimento obedecerão à legislação estadual e federal pertinente, ao Código de Obras, à Lei de Uso e Ocupação do Solo e ao presente Código.

Art. 271. Compete exclusivamente à Prefeitura organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento, em consonância com os demais órgãos estaduais e federais envolvidos.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá celebrar convênios com terceiros para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições desta Seção.

Art. 272. As lojas, boxes e demais cômodos do mercado serão concedidos, mediante licitação.

Parágrafo único. É vedada mais de uma concessão à mesma pessoa, podendo entretanto ser concedida autorização para área correspondente a mais de um compartimento, desde que contíguos, com área nunca superior a 2 (dois) cômodos e a exclusivo critério da Prefeitura, de conformidade com as necessidades do licitante.

Art. 273. A execução de benfeitoria dependerá de prévia licença da Prefeitura e, quando permitida, ficará incorporada ao patrimônio municipal, sem direito a qualquer indenização.

Art. 274. O Executivo Municipal estabelecerá regimentos dos mercados disciplinando o seu funcionamento.

Parágrafo único. Além de outras normas pertinentes, os regimentos definirão:

- I - dia e horário de funcionamento;
- II - padrão do mobiliário a ser utilizado;
- III - produtos a serem comercializados.

Art. 275. Ao comerciante do mercado de abastecimento compete:

- I - cumprir as normas deste Código e do Regimento Interno;
- II - comercializar exclusivamente o produto autorizado;
- III - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente;
- IV - portar carteira de inscrição, de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;
- V - afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível e de fácil leitura;
- VI - manter a loja, boxe e mobiliário em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;
- VII - acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado a mercadoria vendida;
- VIII - cuidar do próprio vestuário e de seus prepostos.

Art. 276. É vedado ao comerciante do mercado de abastecimento:

- I - utilizar letreiro, cartaz, faixa e outros processos de comunicação visual sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- II - utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual.

SEÇÃO XVI DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS E SIMILARES

Art. 277. Os restaurantes, bares, cafés e similares atenderão às exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e deste Código, especialmente as contidas nos Capítulos IV, VII e VIII, além da legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 278. Os restaurantes, bares, cafés e similares são obrigados a afixar em local visível ao público, a tabela de preços de seus produtos e serviços em moeda corrente no País.

Art. 279. A utilização do passeio para colocação de mesas e cadeiras em frente a restaurantes, bares e similares, obedecerá aos artigos 64 a 70 deste Código.

SEÇÃO XVII DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS

Art. 280. O requerimento de alvará de autorização de funcionamento para a instalação de unidade de diversão eletrônica, mecânica e similar, ou renovação de alvará existente, será instruído com projeto de isolamento acústico, assinado por responsável técnico, cuja adequação deverá ser analisada pelo órgão municipal competente.

Art. 281. É obrigatória a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores quanto a horário e frequência do menor e outras limitações.

SEÇÃO XVIII DA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 282. É vedada a exploração mineral dentro do perímetro urbano do Município.

Parágrafo único. Considera-se perímetro urbano aquele descrito na Lei de Perímetro Urbano do Município.

Art. 283. A exploração mineral fora do perímetro urbano atenderá a parâmetros de proteção ambiental definidos pelos órgãos competentes, atendidas as demais prescrições legais.

Art. 284. Fica sujeita à caução estipulada pela Prefeitura a licença para exploração mineral que possa causar dano a logradouro público, patrimônio cultural ou natural, propriedade particular e a terceiros.

SEÇÃO XIX DO MOVIMENTO DE TERRA

Art. 285. O movimento ou desmonte de terra no Município, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção e à abertura de logradouro, dependerá de licença da Prefeitura, observados os preceitos das legislações federal, estadual e municipal pertinentes e, em especial, os Capítulos VII e VIII deste Código.

Art. 286. Todo o movimento ou desmonte de terra do Município, inclusive o destinado a preparo de terreno para construção, à abertura de logradouro e demolições, dependerá da aprovação do projeto de terraplanagem pela Prefeitura.

Parágrafo único. O projeto de terraplanagem deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado e conterá a indicação do volume de terraplanagem ou da demolição, planta do local, levantamento planialtimétrico e indicação do perfil projetado.

Art. 287. A Prefeitura indicará os locais de “Bota-Fora” a serem utilizados.

Parágrafo único. Fica facultado ao requerente apresentar local próprio, de propriedade particular ou empréstimo, para o “Bota-Fora”, hipótese em que o local sugerido deverá ser examinado para aprovação pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 288. Juntamente com o projeto de terraplanagem, deverão ser indicados:

- I - local de “Bota-Fora”;
- II - número de veículos empregados no transporte de material;
- III - itinerário previsto;
- IV - cronograma físico das obras.

Art. 289. Os veículos de carga utilizados na terraplanagem deverão estar devidamente cadastrados no órgão municipal competente.

Art. 290. É proibida a utilização de logradouros, praças, áreas verdes de preservação como “Bota-Fora”.

Art. 291. A utilização de explosivos para desmonte de terra ou demolições fica sujeita às seguintes condições:

- I - indicação, quando do licenciamento junto à Prefeitura, do tipo de explosivo a ser empregado;
- II - uso de técnica de desmonte que, comprovadamente, evite o arremesso de blocos de pedras à distância;
- III - detonação de explosivos realizada exclusivamente nos horários permitidos pelo órgão municipal competente;
- IV - normas de segurança e procedimentos técnicos estabelecidos pelos órgãos federais ou estaduais competentes.

SEÇÃO XX DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 292. Os serviços funerários tais como a organização de velórios, o transporte de cadáveres, a administração de cemitérios e outros serviços de natureza similar, são de competência do Município.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá permitir, conceder ou autorizar terceiros à prestação desses serviços funerários, observadas as prescrições legais e o peculiar interesse do Município.

Art. 293. O Executivo Municipal posteriormente elaborará a legislação complementar necessária para a regulamentação dos serviços funerários.

Subseção I Dos Cemitérios

Art. 294. Os cemitérios são equipamentos urbanos de utilidade pública, contendo edificações necessárias para a instalação e o funcionamento das atividades e serviços necessários, destinados ao sepultamento dos mortos.

Art. 295. Os cemitérios obedecerão à legislação estadual e federal pertinente, ao Código de Obras, à Lei de Uso e Ocupação do Solo, às normas técnicas específicas, quando for o caso, e ao presente Código.

Art. 296. Compete à Prefeitura Municipal promover, implantar, supervisionar, orientar, dirigir, assistir e fiscalizar a instalação e o funcionamento de cemitérios.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá conceder ou autorizar terceiros para a construção, exploração e operação de cemitérios, observadas as prescrições legais.

Art. 297. O Executivo Municipal elaborará a legislação complementar necessária à regulamentação do funcionamento dos cemitérios.

Art. 298. Quando o terreno for de propriedade da Prefeitura, a concessão para construir e explorar cemitérios será concedida na forma legal prescrita.

Art. 299. Quando o terreno for de propriedade particular, a autorização destinada à construção e exploração de cemitérios será concedida, observados o peculiar interesse do Município, a conveniência pública e o preenchimento de condições técnicas específicas.

Art. 300. Os contratos entre concessionário ou proprietário e adquirentes serão regidos pela Lei Civil.

Art. 301. Os cemitérios serão dotados de capelas-velório.

Art. 302. A administração do cemitério se obriga a:

I - manter, em livro próprio, o registro de inumação e exumação em ordem cronológica, com indicações necessárias à localização dos jazigos;

II - manter o registro relativo à classificação, identidade do *de cujus*, e às datas do falecimento;

III - comunicar diariamente à Prefeitura a relação dos inumados, acompanhada das fichas individuais contendo os dados descritos no óbito;

IV - comunicar as transladações e exumações com prévia aprovação da Prefeitura, lavrando-se os termos, obedecidos aos prazos regimentais;

V - manter em perfeitas condições de higiene e limpeza o cemitério, benfeitorias e instalações;

VI - cumprir e fazer cumprir as determinações e regulamentos municipais atinentes à espécie;

VII - manter o serviço de vigilância na necrópole impedindo o uso indevido de sua área;

VIII - cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;

IX - colocar à disposição da Prefeitura, para inumação de indigentes, a cota de 10% (dez por cento) do total dos jazigos;

X - manter o serviço de sepultamento durante o horário regimental;

XII - manter, às suas expensas, áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;

XIII - manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos fornecidos pela Prefeitura;

XIV - não construir nem permitir a construção de benfeitoria na área, exceto aquelas permitidas pelo Código de Obras e Regimento Interno;

XV - sepultar, quando for o caso, sem indagar razões de ordem religiosa, política ou racial.

Art. 303. A construção, conservação ou limpeza de jazigos depende de licença prévia da administração do cemitério.

Art. 304. A tabela de preço de cemitério, explorado diretamente pelo Município ou por concessionária, será aprovada pela Prefeitura e tornada pública.

Parágrafo único. Além do preço da tabela e do que constar do contrato, a concessionária não poderá criar novos ônus para os adquirentes.

Art. 305. No caso de concessão para exploração de cemitério, a concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidam sobre o imóvel e atividade.

Art. 306. É vedado o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica, devidamente comprovada por laudo médico da autoridade competente;

II - quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

Art. 307. É vedada a permanência de cadáver insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou quando houver ordem expressa das autoridades sanitárias do Município.

Art. 308. É vedado o sepultamento sem atestado ou certidão de óbito.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante determinação da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do atestado ou certidão de óbito ao cemitério.

Art. 309. É vedada a exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade competente, em face de investigação policial.

Art. 310. Os direitos dos adquirentes quanto a inumação e exumação são limitados por regulamentos municipais disciplinadores da matéria.

Art. 311. Em casos excepcionais e imprevisíveis que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, a Prefeitura se reserva o direito de utilizar o cemitério, sujeitando-se os sucessores às condições normais de pagamento vigente na necrópole particular.

Parágrafo único. Ocorrendo a condição do *caput* do artigo, a Prefeitura dará tratamento igual aos indigentes e, não havendo vagas nos jazigos a eles reservados, assumirá o ônus decorrente do sepultamento.

Subseção II Das Capelas-Velório

Art. 312. Compete à Prefeitura promover, implantar, supervisionar, orientar, dirigir, assistir e fiscalizar a instalação e o funcionamento de capelas-velório.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá autorizar ou conceder a terceiros a construção e exploração de capelas-velório, observadas as prescrições legais.

Art. 313. As capelas-velório poderão ser de uso exclusivo ou agregado a hospitais ou cemitérios.

Art. 314. As capelas-velório obedecerão às prescrições que lhes forem pertinentes, contidas no Capítulo IV e na Seção XII, do Capítulo V, deste Código.

Subseção III Dos Cemitérios Particulares para Animais

Art. 315. A exploração de cemitérios particulares para animais depende de autorização prévia da Prefeitura.

Art. 316. A autorização será concedida a juízo exclusivo da Prefeitura, baseada em parecer técnico favorável do órgão municipal competente, atendidas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e demais disposições deste Código, em especial as constantes no Capítulo IV.

Art. 317. A administração do cemitério se submeterá à fiscalização da Prefeitura.

Art. 318. A administração do cemitério se obriga a:

I - manter, em livro próprio, o registro das inumações em ordem cronológica, com indicações necessárias à identificação das sepulturas;

II - cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes à espécie;

III - manter serviço de vigilância no cemitério, impedindo o uso indevido de sua área;

IV - manter em perfeitas condições de limpeza e higiene o cemitério, benfeitorias e instalações;

V - manter, às suas expensas, as áreas ajardinadas, devidamente cuidadas e tratadas;

VI - cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;

VIII - manter o serviço de enterramento durante o horário regimental;

IX - não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto aquelas permitidas pelo Código de Obras e Regimento Interno do cemitério.

Capítulo VI Do Conforto e da Segurança

SEÇÃO I DOS LOTES VAGOS

Art. 319. O lote vago, com frente para a via ou logradouro público aberto e com meio-fio, será obrigatoriamente limpo e fechado no respectivo alinhamento, com muro resistente, com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

§ 1º. Em se tratando de lote com mais de uma testada, as obrigações estabelecidas neste artigo se estendem a todas.

§ 2º. O proprietário do lote é obrigado a atender às disposições do Capítulo VIII deste Código.

Art. 320. O proprietário é obrigado a manter os limites do lote no alinhamento, em bom estado de conservação.

Art. 321. A Prefeitura poderá exigir do proprietário de lote vago obras de contenção, sempre que forem comprometidas as condições de estabilidade do terreno natural.

Parágrafo único. Poderá ser exigido, igualmente, construção de sarjeta ou dreno para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos à via pública ou a lote vizinho.

SEÇÃO II DOS TAPUMES, ANDAIMES E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

Art. 322. É obrigatória a colocação de tapume na execução de obra de construção, reforma e demolição em que haja uso de passeio público ou que acarrete risco aos transeuntes.

§ 1º. A colocação de tapumes sobre o passeio público dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Deverá ser apresentado à Prefeitura croqui do projeto do tapume, especificando o material a ser utilizado, suas dimensões próprias e localização em relação ao passeio.

§ 3º. Para comunicação de início de obra é indispensável a apresentação do alvará de autorização para a colocação de tapume.

Art. 323. O tapume poderá avançar até a metade da largura do passeio, observado o limite máximo de 3 m (três metros).

§ 1º. A distância mínima entre o tapume e o meio-fio deverá ser de 1 m (um metro).

§ 2º. O tapume será construído de forma a resistir no mínimo, à pressão de 60 Kg/m² (sessenta quilogramas por metro quadrado), e observar altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), em relação ao nível do passeio.

Art. 324. A validade de autorização para a construção de tapume será a mesma do alvará de licença para construção, demolição ou reforma.

Parágrafo único. O tapume será retirado dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual esta poderá promover a remoção, a seu exclusivo critério, e cobrar do responsável o preço público respectivo, acrescido do valor da multa.

Art. 325. Durante o tempo dos serviços de construção, reforma, demolição, conservação e limpeza dos edifícios, será obrigatória a colocação de andaimes ou outro dispositivo de segurança, visando a proteção de pedestres e edificações vizinhas.

§ 1º. Deverá ser apresentado à Prefeitura croqui do projeto de dispositivo de segurança, especificando suas dimensões, o material a ser utilizado e sua respectiva resistência.

§ 2º. A comunicação do início de obra dependerá do cumprimento das exigências do parágrafo anterior.

Art. 326. Será adotada vedação fixa externa aos andaimes em toda a altura da construção, com resistência a impacto de 40 Kg/m² (quarenta quilogramas por metro quadrado), no mínimo, quando a edificação estiver no alinhamento ou em divisa do lote.

§ 1º. Andaime, desde que vedado, poderá projetar-se no máximo até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o passeio público.

§ 2º. Em serviço de conservação e limpeza de fachada de edifícios, poderá ser utilizado andaime mecânico, que apresente condições de segurança de acordo com a técnica apropriada.

Art. 327. Não será permitida a obstrução de qualquer parte da via pública com material, ou seu uso como canteiro de obras, salvo aquém do alinhamento do tapume.

Parágrafo único. Os materiais descarregados fora do tapume deverão ser removidos imediatamente para o interior da obra, sob pena de serem recolhidos pela Prefeitura, independente das sanções cabíveis, como previstas pelo Capítulo VIII deste Código.

Art. 328. Os tapumes, andaimes, dispositivos de segurança e instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 329. Durante o período de construção, o construtor é obrigado a manter o passeio em frente a obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito de pedestres, efetuando todos os reparos e limpezas que para este fim se fizerem necessários, de conformidade com o Capítulo VIII deste Código.

SEÇÃO III DAS OBRAS PARALISADAS E DAS EDIFICAÇÕES EM RUÍNA OU EM RISCO DE DESABAMENTO

Art. 330. A paralisação de obra por mais de 3 (três) meses implicará no fechamento do lote no alinhamento, pelo proprietário, com muro dotado de portão de acesso, observadas as exigências dos artigos 319 a 321 deste Código.

Parágrafo único. No caso do *caput* do artigo, o tapume será retirado, o passeio desimpedido e seu revestimento reconstruído.

Art. 331. Nas obras paralisadas e nas edificações em ruína ou em risco de desabamento, será feita pelo órgão competente vistoria no local, a fim de constatar se a construção oferece risco à segurança ou prejudica a estética da cidade.

Art. 332. Constatado em vistoria o risco de segurança ou prejuízo à estética da cidade, o proprietário ou seu preposto será intimado a providenciar as medidas, dentro dos prazos que forem fixados.

SEÇÃO IV DOS ALARMES EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS

Art. 333. É obrigatória a instalação de alarme sonoro e visual na saída de imóveis onde houver prestação de serviço de estacionamento.

Art. 334. A Prefeitura poderá exigir, a qualquer época, a instalação de alarme sonoro e visual na saída de garagens não previstas pelo artigo anterior, quando houver significativa interferência entre a rotatividade de veículos e o trânsito de pedestres.

SEÇÃO V DA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Art. 335. As presentes disposições dizem respeito à instalação e manutenção de elevador, escada rolante, equipamento de combate a incêndio, compactador de lixo, câmara frigorífica, caldeira, sistema de ventilação e condicionamento de ar, filtro antipolvente, brinquedo de parque de diversões, máquinas e equipamentos de caráter temporário destinados a execução de obras e similares.

§ 1º. A instalação, conservação e funcionamento das máquinas e equipamentos atenderão às normas aplicáveis da ABNT.

§ 2º. A Prefeitura complementarmente poderá elaborar normas técnicas especiais detalhando as exigências desta Seção, em consonância com a legislação federal e estadual.

Art. 336. É proibida a instalação de qualquer máquina ou equipamento, projetados sobre o passeio ou local externo de circulação de pedestre.

Parágrafo único. Os fluidos provenientes de máquinas e equipamentos serão convenientemente canalizados de modo a não atingir o passeio ou local de circulação de pedestre.

Art. 337. As máquinas e equipamentos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 338. A instalação e manutenção de máquinas e equipamentos somente poderão ser feitas por empresas legalmente habilitadas e licenciadas pela Prefeitura.

§ 1º. A empresa instaladora e conservadora de máquinas e equipamentos, para ser licenciada, terá obrigatoriamente que manter em seus quadros, como responsável técnico, um engenheiro habilitado.

§ 2º. Junto aos equipamentos e máquinas deverá ser afixada uma placa metálica ou de plástico resistente com as dimensões de 0,10 m (dez centímetros) por 0,05 m (cinco centímetros), contendo o nome da firma conservadora e o respectivo endereço e telefone.

Art. 339. A empresa conservadora de máquinas e equipamentos definidos no artigo 335 é obrigada a remeter à Prefeitura e à repartição policial competente:

- I - cópia de contrato de conservação que tenha firmado;
- II - laudo técnico de vistoria passada periodicamente de acordo com as normas técnicas específicas;
- III - comunicação imediata sobre negativa de autorização de serviço de manutenção sobre equipamentos defeituosos;
- IV - ocorrência de qualquer tipo de infração às prescrições desta Seção.

Parágrafo único. O responsável técnico da empresa assinará laudo de vistoria periódica, previsto no inciso II deste artigo, juntamente com a direção da firma.

Art. 340. O proprietário, administrador ou síndico, na instalação e manutenção de máquinas e equipamentos, responde pela:

- I - interferência de pessoas ou firmas não habilitadas ao manejo e conservação;
- II - paralisação e condições inadequadas de funcionamento;
- III - negativa da autorização necessária para execução de serviço de conservação corretiva ou preventiva.

Art. 341. O infrator de dispositivo desta Seção fica sujeito a interdição da edificação, cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, além de outras sanções previstas neste Código.

Art. 342. A manutenção preventiva tem por objetivo detectar defeito, falha ou irregularidade evitando mal funcionamento e a falta de segurança de máquinas e equipamentos.

Parágrafo único. A manutenção preventiva será feita em decorrência de chamada, visita de rotina, vistoria ou por determinação da Prefeitura.

SEÇÃO VI DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO

Art. 343. É permitida a queima de fogos de artifício, obedecidas as medidas de segurança e demais prescrições legais.

Art. 344. É vedado o uso, na composição de fogos de artifício, de substância que, a critério da autoridade competente, se revele nociva à saúde ou à segurança pública.

Art. 345. É proibida a queima de fogos:

- I - em porta, janela ou terraço de edifício;
- II - à distância igual ou menor que 500 m (quinhentos metros) de hospital, casa de saúde, asilo, presídio, quartel, posto de combustível e de serviços, edifício-garagem, depósito de inflamável e similar;
- III - em locais de reunião definidos no artigo 229 deste Código.

Parágrafo único. A queima de fogos é restrita a espaços livres, onde não haja possibilidade de dano pessoal ou material.

Capítulo VII Da Proteção ao Meio Ambiente

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 346. É dever da Prefeitura atuar no controle, na preservação e na repressão das atividades que ameacem ou efetivamente degradem ou destruam os bens naturais de interesse público existentes no território do Município, comprometendo, desse modo, a qualidade de vida de sua população, de acordo com as disposições deste Código e as normas federais e estaduais correspondentes.

Art. 347. A atuação do poder público municipal para a conservação do patrimônio ambiental local, especialmente nas áreas urbanas do Município, visará basicamente proteger:

I - os bens constitutivos de seu patrimônio natural, tais como a qualidade do solo, do ar atmosférico, da água, das florestas, áreas verdes e demais belezas naturais existentes no Município;

II - os bens constitutivos de seu patrimônio cultural, tais como os imóveis de excepcional valor histórico, artístico, arqueológico, turístico, paisagístico, etnográfico e urbanístico existentes no Município.

Art. 348. A Prefeitura Municipal, no desempenho de sua função de tutela do meio ambiente do Município, procurará, para tanto, articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União, seja através de convênios, seja pelo intercâmbio de informações e relatórios de impacto ambiental, com vistas a uma atuação coordenada que resguarde as respectivas áreas de competência, sem prejuízo das medidas de polícia que venha a tomar com base no presente Código.

SEÇÃO II DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 349. A Prefeitura Municipal manterá sistema permanente de controle da poluição ou degradação ambiental, através de providências disciplinadoras de procedimentos relativos à utilização dos meios e condições ambientais de som, ar, das águas correntes, dormentes ou subterrâneas, do solo e dos sítios naturais existentes no Município.

Art. 350. Para os efeitos deste Código, entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou o bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural.

Art. 351. Com relação à poluição provocada por atividades industriais, a Prefeitura obedecerá ao disposto nas leis estaduais e federais pertinentes e demais regulamentos e normas federais ou estaduais que versem sobre a matéria.

Art. 352. As indústrias instaladas ou a se instalarem no Município são obrigadas a adotar as medidas necessárias para prevenir ou corrigir a poluição do meio ambiente, estabelecidas pela Prefeitura Municipal em conformidade com critérios federal e estadual sobre a matéria.

Parágrafo único. A instalação ou ampliação de uma fonte de poluição dependerá da apresentação prévia à Prefeitura dos projetos dos sistemas de controle da poluição ambiental, que serão examinados pela Comissão de Política Ambiental - COPAM, órgão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, ou órgão que vier a substituí-lo.

Art. 353. A Prefeitura estabelecerá, quando for o caso, condições para o funcionamento de empresas, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição industrial, de acordo com as normas, padrões e critérios fixados por lei federal e estadual.

Art. 354. Visando a prevenção e controle da poluição ambiental, a Prefeitura deverá, em colaboração com órgãos federais e estaduais competentes:

I - cadastrar as fontes causadoras da poluição do som, do ar, das águas e do solo;

II - estabelecer limites de tolerância dos poluentes ambientais interiores e exteriores das edificações, respeitados os limites fixados pela Comissão de Política Ambiental - COPAM, através da deliberação pertinente;

III - instituir padrões de níveis dos poluentes nas fontes emissoras, respeitados os padrões fixados pela Comissão de Política Ambiental - COPAM, através da deliberação pertinente.

Parágrafo único. Os gases, a poeira e os detritos resultantes de processos industriais deverão ser removidos por meios tecnicamente adequados, sendo obrigatória a instalação dos aparelhos ou dispositivos apropriados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência deste Código, em caso de indústrias já em funcionamento, e como condição prévia para o início de suas atividades, em caso de instalação futura de indústrias.

Art. 355. No exercício do poder de polícia referente ao controle da poluição das águas, a Prefeitura deverá, em colaboração com os órgãos federais e estaduais competentes:

I - promover coleta de amostras de água, destinadas a controle físico, químico, bacteriológico;

II - realizar estudos com vistas à fixação de medidas para a solução de cada caso de poluição.

Art. 356. Ao exercer o poder de polícia referente ao controle dos despejos industriais, a Prefeitura deverá, em colaboração com os órgãos federais ou estaduais competentes:

I - cadastrar as indústrias cujos despejos devem ser controlados;

- II - inspecionar as indústrias quanto à destinação de seus despejos;
- III - promover estudos relativos à qualidade, volume e incidência dos despejos industriais;
- IV - indicar os limites de tolerância, quanto à qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos e nos cursos d'água, respeitados os limites fixados na deliberação pertinente da Comissão de Política Ambiental - COPAM.

Art. 357. Os estabelecimentos industriais darão aos resíduos tratamento e destino que os tornem inofensivos a seus empregados e à coletividade.

§ 1º. Os resíduos industriais sólidos, quando for o caso de afetarem o padrão de equilíbrio do meio ambiente, deverão ser submetidos a tratamento específico antes de incinerados, removidos ou enterrados.

§ 2º. A Prefeitura indicará especificamente o local para depósito do carvão, bem como o processo de tratamento visando o seu esfriamento, compactação e remoção.

§ 3º. O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende de autorização do órgão sanitário, o qual fixará o teor máximo admissível do efluente.

Art. 358. No exercício do poder de polícia, referente ao controle da poluição do som, à prevenção e repressão da destruição do patrimônio florestal do Município, bem como à preservação de uma estética urbana, a Prefeitura fará observar as disposições próprias deste Código.

Art. 359. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, que provoquem ou possam provocar a poluição do meio ambiente.

Parágrafo único. Para os efeitos do cumprimento deste artigo, as autoridades municipais manterão permanentes convênios com os órgãos federais e estaduais visando a preservação do meio ambiente.

SEÇÃO III DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

Art. 360. A Prefeitura Municipal manterá sistema permanente de controle da degradação ou destruição do patrimônio cultural do Município, através de medidas e atos administrativos capazes de evitar o abandono e a ocorrência de danos relevantes aos acervos locais de valor histórico, artístico, turístico, paisagístico, arqueológico, etnográfico e urbanístico.

Parágrafo único. As medidas e os atos referidos no presente artigo visarão não apenas declarar formalmente a integração dos bens culturais locais no âmbito do patrimônio ambiental do Município, mas também sua preservação, valorização e

revitalização concretas, implementando os instrumentos normativos e de planejamento locais.

Art. 361. O tombamento de bens de valor cultural pelo Município, através da Prefeitura Municipal, independerá de igual medida das esferas federal e estadual, obedecendo-se porém, no que couber, a sistemática e os procedimentos das correspondentes normas da União e do Estado.

Capítulo VIII Da Limpeza Urbana

Art. 362. Os serviços públicos de natureza urbana de limpeza e coleta do lixo poderão ser realizados diretamente pela Prefeitura, ou por entidade municipal específica, ou ainda por empresa concessionária que centralizará todas essas atividades, sem prejuízo de outras que lhe forem atribuídas.

§ 1º. O órgão ou entidade municipal, ou concessionária de limpeza pública coletará o lixo residencial, industrial, comercial e dos prestadores de serviços, desde que não exceda a 100 (cem) litros por dia por unidade autônoma.

§ 2º. O que exceder ao disposto no parágrafo anterior, deverá ser recolhido nos termos do artigo 365 deste Código.

Art. 363. O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido, de modo a prevenir-se contra contaminação ou acidentes.

Art. 364. O lixo das habitações, dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços será acondicionado em vasilhame adequado, observadas as normas aprovadas por ato do Prefeito.

§ 1º. Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas pelo órgão de limpeza pública deverão ser apreendidos, além das multas que serão impostas aos infratores.

§ 2º. O órgão de limpeza pública estabelecerá o roteiro e os horários da coleta, bem como os locais onde deverão ser postos os vasilhames dos usuários.

Art. 365. Serão considerados lixos sujeito a remoção especial:

I - resíduos com volume superior a 100 (cem) litros por dia, observado o disposto no § 1º, do artigo 362, deste Código;

II - móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;

III - animais mortos, entulhos, terra e restos de material de construção;

IV - restos de limpeza e podaço de jardins e quintais particulares.

Parágrafo único. Os resíduos de que trata este artigo deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão mediante prévia solicitação, e o recolhimento será pago pelo interessado ou pelo responsável pelo ocorrido, de acordo com as tarifas fixadas.

Art. 366. Os resíduos industriais acima da capacidade de 100 (cem) litros por dia deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão de limpeza pública municipal.

Art. 367. O lixo séptico hospitalar deverá ser incinerado ou ser objeto de coleta especial, a critério do órgão municipal competente, observada a legislação pertinente.

Art. 368. Em locais não atendidos pelo serviço de coleta domiciliar, o lixo deverá ser enterrado ou colocado nos equipamentos especiais ou locais indicados pelo órgão de limpeza pública municipal.

Capítulo IX Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 369. Constitui infração às posturas municipais toda ação ou omissão que contrarie as disposições deste Código ou outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pela Administração Municipal, no uso de suas atribuições e do seu poder de polícia.

Art. 370. É considerado infrator aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, auxiliar alguém a praticar infração ou dela se beneficiar, e, da mesma forma, o encarregado da execução de lei e regulamento, que deixar de atuar dentro da sua competência e atribuição.

Art. 371. A sanção das disposições do presente Código poderá efetivar-se por meio de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão de autorização ou licença;
- IV - cassação de autorização ou licença;
- V - interdição de estabelecimento, atividade ou habitação;
- VI - apreensão de bens.

§ 1º. A imposição da penalidade não se sujeita necessariamente à ordem em que está relacionada neste artigo.

§ 2º. A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 372. As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do disposto no Código Civil e das responsabilidades previstas na lei penal brasileira.

Art. 373. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que, sob coação física, irresistível, ou moral, ou ainda por obediência hierárquica, na forma definida na lei penal, cometerem a infração.

Art. 374. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá respectivamente:

- I - sobre o responsável legal do incapaz;
- II - sobre o autor da coação ou da ordem.

Art. 375. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento. Se este não recair em dia de expediente, o término ocorrerá no primeiro dia subsequente de funcionamento.

SEÇÃO II DA ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇAS

Art. 376. A advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente da fiscalização, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade a infração;

II - por escrito, quando, sendo primário o infrator, o agente da fiscalização transformar em advertência, a multa prevista para a infração.

Art. 377. A suspensão de autorização ou licença, verificar-se-á, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - quando for instalado negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva a bem da saúde, higiene, segurança e sossego público;

III - se o autorizado ou licenciado se negar a exhibir o alvará à autoridade municipal, quando solicitado;

IV - por solicitação do fiscal ou determinação de autoridade municipal, provado o motivo que a fundamentar.

Art. 378. A cassação da autorização ou licença será aplicada na reincidência das infrações relacionadas no artigo anterior ou quando se negar a observar as exigências deste Código.

Parágrafo único. Quando ocorrer a cassação, a atividade será imediatamente interrompida.

SEÇÃO III DAS MULTAS

Art. 379. As multas previstas neste Código estão estipuladas em múltiplos e submúltiplos da Unidade Fiscal Municipal (UFIM) estabelecida ou fixada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os valores das multas são os constantes do Anexo II deste Código.

Art. 380. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições deste Código.

Art. 381. Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é todo aquele que violar preceito legal, por cuja infração já tiver sido autuado e punido em decisão contra a qual não caiba recurso administrativo.

Art. 382. As multas poderão ser aplicadas diariamente.

Art. 383. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas pertinentes.

Art. 384. A multa aplicada deverá ser recolhida dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua notificação ao infrator, diretamente aos guichês da Prefeitura ou a estabelecimento bancário por ela indicado.

§ 1º. O prazo de 20 (vinte) dias prevalece quando não for previsto outro pela legislação própria, que integra o presente Código.

§ 2º. A notificação será feita pela fiscalização diretamente ao infrator ou mediante registro postal com AR (aviso de recebimento) e, quando se tratar de pessoa jurídica, através de seu representante legal.

§ 3º. Na hipótese de não ser encontrado o infrator ou se este estiver em lugar incerto e não sabido, a notificação será feita por edital, com prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 385. A penalidade pecuniária será judicialmente executada quando, esgotadas as medidas administrativas, o infrator se recusar a quitá-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não quitada no prazo legal será inscrita em dívida ativa do Município.

§ 2º. O infrator que estiver em débito de multa ficará sujeito às penalidades previstas pela legislação pertinente e não poderá participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal, salvo, quando o débito se encontrar em discussão administrativa ou judicial.

Art. 386. O débito decorrente de multa não quitada no prazo legal terá o seu valor monetário reajustado de conformidade com a legislação federal atinente à espécie.

SEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU HABITAÇÃO

Art. 387. A interdição poderá ser aplicada quando:

I - O estabelecimento, a atividade, a habitação, o equipamento ou o aparelho, por constatação do órgão competente, constituir perigo à saúde, higiene e segurança pública ou do próprio pessoal que os utiliza;

II - estiver funcionando o estabelecimento, a atividade ou qualquer equipamento sem a respectiva licença de funcionamento, autorização, respectivo atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;

III - o assentamento de equipamento estiver de forma irregular, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública;

IV - houver desobediência à restrição ou condição estabelecida em licença, autorização, atestado ou certificado para funcionamento de equipamento mecânico e aparelho de divertimento;

V - não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de prescrição deste Código.

Art. 388. A interdição será aplicada pelo órgão competente e deverá ser precedida de autuação.

Parágrafo único. A autuação referida neste artigo consistirá na lavratura de auto de interdição do qual constará, quando cabível, o prazo para legalização, a natureza e descrição da infração, o nome da pessoa diretamente responsável pela infração, bem como o dia e hora da interdição.

Art. 389. A interdição de estabelecimento será precedida de cassação da licença.

Art. 390. O auto de interdição será assinado pelo infrator e, no caso de sua recusa, a autoridade fiscal mencionará este no auto, o qual será publicado, em resumo, no expediente da Prefeitura.

Art. 391. A interdição será suspensa depois de cumpridas as exigências constantes do respectivo auto e do pagamento devido, incluído o custo relativo à publicação referida no artigo anterior.

Art. 392. O interessado na interdição a solicitará diretamente ao órgão municipal competente, apresentando os elementos justificativos da medida.

Parágrafo único. Recebida a solicitação referida neste artigo, a autoridade competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, acusará o recebimento e informará ao requerente as providências que houver tomado ou a serem tomadas em prazo que também fixará neste ato.

SEÇÃO V DA APREENSÃO DE BENS

Art. 393. A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código.

§ 1º. Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá:

I - data, local e hora da apreensão dos bens;

- II - discriminação, a mais detalhada possível, das coisas apreendidas;
- III - nome ou descrição do infrator;
- IV - disposições infringidas;
- V - destino dado aos bens apreendidos;
- VI - recibo do depositário;
- VII - prazo para reclamar e retirar o produto apreendido.

§ 2º. A devolução de bem apreendido dependerá de pagamento da multa aplicada e da despesa relativa à apreensão, transporte e depósito.

Art. 394. O bem apreendido e não reclamado no prazo de 10 (dez) dias após sua apreensão, nem retirado no prazo de 10 (dez) dias após sua liberação, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, conforme legislação pertinente.

Art. 395. A importância apurada na venda em hasta pública, será aplicada no pagamento da multa e ressarcimento da despesa de que trata o artigo anterior, sendo o proprietário notificado no prazo de 5 (cinco) dias, da liquidação dos bens, para receber o excedente, quando for o caso.

Art. 396. Decorrido o prazo de prescrição, previsto na legislação pertinente, o saldo referido no artigo anterior será revertido, como renda eventual, do Município.

Art. 397. O bem de fácil deterioração, apreendido e não reclamado e retido imediatamente, poderá ser doado pela administração municipal, nos termos da regulamentação própria.

SEÇÃO VI DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Subseção I Da Notificação

Art. 398. Preliminarmente, poderá ser expedida ao infrator notificação para que, no prazo fixado pelo fiscal, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades.

Parágrafo único. A notificação de advertência deverá ser acompanhada de esclarecimentos da irregularidade e ao mesmo tempo solicitar colaboração do infrator.

Art. 399. Não caberá notificação preliminar quando a infração ensejar risco à segurança ou à saúde pública, sendo o infrator imediatamente autuado.

Art. 400. A notificação deverá ser em formulário fiscal da Prefeitura e conter a assinatura do notificante, ciência do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

Parágrafo único. No caso de recusa ou incapacidade do recebimento da notificação pelo infrator, o fiscal mencionará este fato na notificação, assumindo sob as penas da lei a responsabilidade pela declaração.

Art. 401. Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que o infrator tenha sanado as irregularidades, lavrar-se-á auto de infração.

Subseção II Do Auto de Infração

Art. 402. Auto de Infração é o documento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por natureza, características e demais aspectos peculiares, denote a transgressão das disposições deste Código.

Art. 403. O Auto de Infração deverá ser lavrado em formulário fiscal da Prefeitura, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividades e endereço completo;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - intimação ao infrator para pagar os tributos, taxas e multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos legais;

VI - nome legível do fiscal, sua assinatura e respectiva identificação;

VII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal, preposto ou, em caso de recusa, a consignação deste fato pela autoridade autuante.

§ 1º. A omissão ou incorreção no auto não acarretará sua nulidade se no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. No caso de impossibilidade do recebimento do auto, será o mesmo remetido pelo correio através de AR (Aviso de Recebimento), devendo o comprovante ser anexado ao expediente.

§ 3º. O fiscal assumirá, sob as penas da Lei, a responsabilidade pela declaração.

Art. 404. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, hipótese em que conterá os elementos deste.

Subseção III Da Defesa

Art. 405. O infrator terá prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, contados do recebimento do auto de infração, observadas as formalidades constantes do artigo 403 deste Código.

Art. 406. A defesa far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos de prova do alegado, não sendo obrigatório o funcionamento de advogado.

Art. 407. A defesa contra a ação da autoridade municipal não terá efeito suspensivo no caso de apreensão, interdições e multas.

Subseção IV Da Primeira Instância

Art. 408. A defesa contra a autuação por infração a dispositivo deste Código será apreciada, em primeira instância, pelo órgão competente para julgamento, o qual proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias, do protocolo da defesa em sua secretaria.

Art. 409. A decisão concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da notificação, definindo expressamente ou seus efeitos, num e noutra caso, devendo obrigatoriamente fundamentar-se em fatos ou documentos que citar.

Subseção V Dos Recursos

Art. 410. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao órgão municipal competente.

Art. 411. O recurso deverá ser interposto mediante petição, protocolado na Prefeitura e endereçado ao órgão municipal competente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão da Primeira Instância no órgão de divulgação oficial, ciência do interessado, devolução do “Aviso de Recebimento” ou do conhecimento, por “Edital”, pelo infrator.

Parágrafo único. A decisão dos recursos deverá ser proferida pelo órgão competente no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do protocolo dos mesmos em sua secretaria, devendo trazer fundamentação em fatos e documentos que citar.

Art. 412. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação ao infrator para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa;
- II - pela notificação ao autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa, quando for o caso;
- III - pela suspensão da interdição;
- IV - pela liberação dos bens apreendidos;
- V - pela inscrição como dívida ativa e remessa de certidão à cobrança executiva do débito a que se refere o inciso I deste artigo, se esgotado o prazo referido no mesmo inciso.

Capítulo X Do Conselho Municipal de Posturas

Art. 413. Fica criado o Conselho Municipal de Posturas, órgão colegiado de assessoria, de natureza consultiva, opinativa e fiscalizadora do Município para os assuntos objeto deste Código.

Art. 414. O Conselho Municipal de Posturas será composto pelos seguintes membros, todos com domicílio ou residência no Município:

- I - um representante de entidade de pesquisa técnico-científica;
- II - um representante de órgão de classe;
- III - um representante de entidade sindical;
- IV - um representante de entidade conservacionista;
- V - um representante de entidade representativa dos profissionais de arquitetura ou engenharia;
- VI - um representante de entidade dos profissionais de medicina ou veterinária;
- VII - um representante de associação comunitária;
- VIII - seis representantes da Prefeitura Municipal de Matipó.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho convocará complementarmente as entidades representativas diretamente envolvidas com o assunto a ser discutido.

Art. 415. Os membros do Conselho serão designados pelo Prefeito, atendidas as seguintes normas:

- I - os representantes da Prefeitura serão escolhidos pelo Prefeito, dentre os servidores municipais de graduação universitária;
- II - os demais membros serão indicados pela entidade convidada a participar do Conselho, a critério da Municipalidade.

§ 1º. O mandato será de 2 (dois) anos e seu Presidente e Secretário serão eleitos em reunião especial do órgão, sendo o Presidente um dos representantes da Prefeitura.

§ 2º. A renovação de seus membros não poderá ser superior à metade.

Art. 416. Dependerão da apreciação do Conselho e aprovação do Prefeito, as decisões que versem sobre:

- I - os casos omissos deste Código;
- II - normas técnicas complementares a este Código;
- III - os fatos novos decorrentes da dinâmica e do desenvolvimento da cidade, resguardada a competência da Câmara Municipal.

Art. 417. O Conselho Municipal de Posturas reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando houver justificativa que o aconselhe, por convocação do seu Presidente.

Capítulo XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 418. A aplicação das normas e imposições deste Código será exercida por órgãos e servidores da Prefeitura cuja competência, para tanto, estiver definida em lei, decreto, regimento ou portaria.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá celebrar convênios com terceiros para assegurar o cumprimento das normas previstas neste Código.

Art. 419. A inobservância dos preceitos deste Código e normas técnicas sujeita o infrator às penalidades previstas no Capítulo IX do mesmo.

Art. 420. Aos responsáveis por situações pré-existentes fica assegurado o resguardo do seu direito, aplicando-se o disposto neste Código a partir de sua vigência.

Art. 421. As expressões “Prefeitura”, “Município” e “Executivo Municipal” usadas neste Código, equivalem-se, para os fins de direito.

Art. 422. O Executivo Municipal baixará decreto, norma técnica ou outro ato administrativo que se faça necessário à fiel observância deste Código, ou à sua complementação.

§ 1º. O atendimento ao disposto na Seção I, do Capítulo II, dependerá de ampla divulgação por parte do Poder Público Municipal, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, e será implementado de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Executivo Municipal, para os logradouros e edificações já existentes na data da publicação deste Código.

§ 2º. O atendimento ao disposto na Seção II, do Capítulo II, dependerá de campanha com ampla divulgação por parte do Poder Público Municipal, em prazo não inferior a 36 (trinta e seis) meses, e será implementado de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Executivo Municipal, para os logradouros e edificações já existentes na data da publicação deste Código.

§ 3º. O atendimento ao disposto na Subseção IV, da Seção III, do Capítulo II, dependerá de campanha com ampla divulgação por parte do Poder Público Municipal, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, e será implementado de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Executivo Municipal, para os logradouros e edificações já existentes na data da publicação deste Código.

§ 4º. O atendimento ao disposto na Subseção VIII, da Seção III, do Capítulo II, dependerá de campanha com ampla divulgação por parte do Poder Público Municipal, em prazo não inferior a 36 (trinta e seis) meses, e será implementado de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Executivo Municipal, para os logradouros e edificações já existentes na data da publicação deste Código.

§ 5º. O atendimento ao disposto na Subseção IX, da Seção III, do Capítulo II, dependerá de campanha com ampla divulgação por parte do Poder Público Municipal, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, e será implementado de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Executivo Municipal, para os logradouros e edificações já existentes na data da publicação deste Código.

§ 6º. O atendimento ao disposto na Seção IV, do Capítulo II, dependerá de campanha com ampla divulgação por parte do Poder Público Municipal, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, e será implementado de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Executivo Municipal, prevalecendo, durante o período citado, os seguintes prazos para a realização de obra e serviço em logradouro público:

I - a obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de planos ou programas, anuais ou plurianuais, que tenham sido submetidos à Prefeitura Municipal com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início de sua execução;

II - a licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias, pelo interessado do início da obra;

III - a Prefeitura emitirá o alvará de licença, quando for o caso, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data prevista para o início da obra ou serviço.

§ 7º. O atendimento ao disposto no Capítulo III, dependerá de campanha com ampla divulgação por parte do Poder Público Municipal, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, e será implementado de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Executivo Municipal a contar da data da publicação deste Código.

§ 8º. O atendimento ao disposto na Seção VI do Capítulo IV, dependerá de campanha com ampla divulgação por parte do Poder Público Municipal, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, e será implementado de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Executivo Municipal a contar da data da publicação deste Código.

§ 9º. O atendimento ao disposto na Seção VIII do Capítulo IV, dependerá de campanha com ampla divulgação por parte do Poder Público Municipal, em prazo não inferior a 36 (trinta e seis) meses, e será implementado de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Executivo Municipal a contar da data da publicação deste Código.

§ 10. O atendimento ao disposto na Seção XIX do Capítulo V, dependerá de campanha com ampla divulgação por parte do Poder Público Municipal, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, e será implementado de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Executivo Municipal a contar da data da publicação deste Código.

§ 11. O atendimento ao disposto no Capítulo VI, dependerá de campanha com ampla divulgação por parte do Poder Público Municipal, em prazo não inferior a 36 (trinta e seis) meses, e será implementado de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Executivo Municipal a contar da data da publicação deste Código.

§ 12. O atendimento ao disposto no Capítulo VIII, dependerá de campanha com ampla divulgação por parte do Poder Público Municipal, em prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, e será implementado de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Executivo Municipal a contar da data da publicação deste Código.

Art. 423. Enquanto não for instituída a Seção de Vigilância Sanitária no âmbito municipal, o disposto na Seção V e VII do Capítulo IV deste Código ficará a cargo do respectivo serviço nos âmbitos estadual e federal.

Art. 424. As taxas e emolumentos relativos às posturas municipais constam de diploma legal próprio, de natureza tributária.

Art. 425. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 426. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Matipó/MG, aos 15 de junho de 2005.

Joaquim Bifano Magalhães
Prefeito Municipal

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MATIPÓ

A N E X O I

GLOSSÁRIO

01 - **ABNT**: Associação Brasileira de Normas Técnicas.

02 - **Afastamento frontal**: menor distância entre a edificação e o alinhamento, medida normalmente ao alinhamento.

03 - **Afastamento de fundo**: menor distância entre a edificação e a divisa do fundo do lote, medida normalmente à divisa.

04 - **Afastamento lateral**: menor distância entre a edificação e as divisas laterais do lote, medida normalmente à divisa.

05 - **Alinhamento**: limite entre o lote e a via de circulação que lhe dá acesso.

06 - **Alvará de autorização**: documento que autoriza, a título precário, a localização e funcionamento de atividades sujeitas à fiscalização da Prefeitura.

07 - **Alvará de construção**: documento que autoriza a execução das obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura.

08 - **Alvará de licença**: documento emitido pela Prefeitura de forma unilateral e vinculada, que faculta o exercício em caráter permanente de atividades ou estabelecimentos, sujeitos à fiscalização da Prefeitura.

09 - **Andaime**: armação de madeira, metal ou similar com estrado sobre o qual trabalham os operários nas construções, quando já não é possível trabalhar apoiado no chão.

10 - **Armário de controle eletro-mecânico**: dispositivo destinado a suportar e abrigar blocos, que possibilitam a interconexão de cabos da rede alimentadora com os cabos da rede de distribuição.

11 - **Baixa de construção**: documento concedido após conclusão da obra, uma vez verificado pela fiscalização, estar de acordo com o projeto aprovado e apresentar condições mínimas de habitabilidade, segurança e salubridade.

12 - **Banca**: mesa de trabalho destinada a venda de mercadorias.

13 - **Barraca**: construção ligeira, de remoção fácil, comumente feita de madeira e lona, e usada em feiras.

14 - **Cabine**: pequeno compartimento de construção desmontável com finalidade de proteger o aparelho telefônico, abrigar funcionários treinados para informar e esclarecer a população dos diversos serviços de utilidade pública ou serviço de natureza similar.

15 - **Coletor de lixo domiciliar**: caixa coletora de lixo residencial, instalada dentro do lote, junto ao alinhamento.

16 - **Coletor de lixo urbano**: caixa coletora de lixo descartado por transeuntes, instalada em passeios, praças e parques ou similares.

17 - **Condições sanitárias**: condições de saúde e higiene.

18 - **Croqui de situação**: esboço em breves traços, em desenho, indicando a localização de um lote, edificação ou mobiliário no logradouro público.

19 - **declividade**: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de 2 (dois) pontos e a sua distância horizontal.

20 - **Divisa**: linha que separa o lote da propriedade confinante.

21 - **Edificação**: construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.

22 - **Equipamento público**: equipamento urbano destinado ao serviço de abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e similares.

23 - **Equipamento urbano**: elemento urbanístico estrutural compreendendo toda obra ou serviço, público ou de utilidade pública, bem como privados, que permitam a plena realização da vida de uma comunidade tais como: redes de água, telefone, esgoto, edifícios em geral, etc.

24 - **Equipamento sinalizador**: equipamento composto de sinais que indicam informações úteis aos deslocamentos de pedestres e veículos.

25 - **Explosivos**: corpos de composição química definida, ou mistura de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa, produzam reações exotérmicas instantâneas dando em resultado formação de gases superaquecidos cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar as pessoas ou as coisas.

26 - **Fachada**: qualquer das faces externas da edificação.

27 - **Fachada principal**: qualquer fachada voltada para o logradouro público.

28 - **Greide**: série de cotas que caracterizam o perfil de um logradouro, e dão as altitudes de seus diversos trechos.

29 - **Grés**: arenito, constituído predominantemente de grãos de areia consolidados por um cimento.

30 - **Habite-se**: denominação comum da autorização especial fornecida pelo órgão competente, para a utilização de uma edificação.

31 - **Inclinação**: ângulo de uma direção com outra que se toma com referência.

32 - **Instalação domiciliar de serviço público**: ramal destinado a fazer a ligação de água, esgoto, água pluvial, gás, telefone ou energia elétrica entre a respectiva rede e cada edificação.

33 - **Laudo técnico**: documento escrito, fundamentado no qual os peritos expõem as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões da perícia.

34 - **Logradouro público**: denominação genérica de locais de uso comum destinado ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos, tais como rua, avenida, praça, parque, viaduto.

35 - **Lote**: porção de terreno com frente para via de circulação pública, destinada a receber edificação.

36 - **Meio-fio**: elemento de cantaria ou de concreto destinado a separar o leito da via pública do passeio.

37 - **Mobiliário urbano**: elemento visível presente no espaço urbano para utilidade ou conforto público, tais como jardineiras e canteiros, postes, cabine, barraca, banca, telefone público, caixa de correio, abrigo para passageiros de transporte coletivo, banco de jardim, toldo, painel de informação, equipamento sinalizador e outros de natureza similar.

38 - **Monumento**: toda a obra de arte ou construção erigida por iniciativa pública ou particular e que se destine a transmitir à posteridade a perpetuação de fato artístico, histórico, cultural ou em honra à memória de uma pessoa notável.

39 - **Muro**: elemento construtivo que serve de vedação de terrenos.

40 - **Painel de informação**: dispositivo para fixação e proteção de quadros contendo informações cartográficas, horário de ônibus e outras informações que sejam necessárias levar ao conhecimento da população, principalmente ao usuário de transporte coletivo.

41 - **Passeio**: parte do logradouro público reservada ao trânsito de pedestres.

42 - **Poluente**: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição.

43 - **Poluição**: degradação da qualidade ambiental.

44 - **Porta-cartaz**: dispositivo para fixação e proteção de cartazes contendo informações de eventos ou de utilidade pública.

45 - **Projeção horizontal ou vertical**: representação plana de um objeto, obtida mediante projeção de retas em um plano horizontal ou vertical.

46 - **Rampa**: plano inclinado.

47 - **Sarjeta**: escoadouro, situado junto ao meio-fio, nas ruas e praças públicas, para captação de águas da chuva.

48 - **Tapume**: vedação provisória de um terreno feita com madeira ou similar.

49 - **Testada ou frente de lote**: extensão do limite do lote que coincide com o alinhamento.

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MATIPÓ

ANEXO II

TABELA DE MULTAS

I - De 01 a 100 vezes o valor da UFIM, por infração à condições constantes do:

a) Capítulo IV - Das Condições Higiênico-Sanitárias

SEÇÃO II - DA LIMPEZA E DA SALUBRIDADE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO III - DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO V - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Subseção I - Das Exigências Especiais Relativas aos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios

Subseção II - Do Comércio Eventual e Ambulante de Gêneros Alimentícios

Subseção III - Da Higiene dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços

SEÇÃO VI - DA UTILIZAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS

SEÇÃO VII - DA HIGIENE NAS PISCINAS PÚBLICAS OU DE USO COLETIVO

SEÇÃO VIII - DAS ÁGUAS PLUVIAIS E SERVIDAS

b) Capítulo V - Do Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços

SEÇÃO III - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO X - DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, PINTURA PULVERIZADA OU VAPORIZADA E SIMILARES

c) Capítulo VI - Do Conforto e da Segurança

SEÇÃO I - DOS LOTES VAGOS

SEÇÃO II - DOS TAPUMES, ANDAIMES E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

SEÇÃO III - DAS OBRAS PARALISADAS E DAS EDIFICAÇÕES EM RUÍNA OU EM RISCO DE DESABAMENTO

SEÇÃO V - DA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

d) Capítulo VII - Da Proteção ao Meio Ambiente

SEÇÃO III - TUTELA DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

II - De 01 a 100 vezes do valor da UFIM, por infração às condições constantes do:

a) Capítulo IV - Das Condições Higiênico-Sanitárias

SEÇÃO IV - DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

b) Capítulo V - Do Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços

SEÇÃO I - DOS ALVARÁS DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA

SEÇÃO XIV - DAS FEIRAS DE ABASTECIMENTO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO XV - DOS MERCADOS DE ABASTECIMENTO

SEÇÃO XVI - DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS E SIMILARES

c) Capítulo VII - Da Proteção ao Meio Ambiente

SEÇÃO II - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

III - De 01 a 100 vezes o valor da UFIM, por infração às disposições constantes do:

a) Capítulo V - Do Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços

SEÇÃO VII - DOS EXPLOSIVOS

SEÇÃO VIII - DOS INFLAMÁVEIS

SEÇÃO IX - DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS

SEÇÃO XVIII - DA EXPLORAÇÃO MINERAL

SEÇÃO XIX - DO MOVIMENTO DE TERRA

b) Capítulo VI - Do Conforto e da Segurança

SEÇÃO VI - DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO

c) Capítulo VIII - Da Limpeza Urbana

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MATIPÓ

ÍNDICE

Capítulo I - Das Disposições Preliminares	01
SEÇÃO I - DOS BENS PÚBLICOS	02
Capítulo II - Dos Logradouros Públicos	02
SEÇÃO I - DA NOMENCLATURA E NUMERAÇÃO	03
SEÇÃO II - DOS PASSEIOS PÚBLICOS	04
SEÇÃO III - DO MOBILIÁRIO URBANO	07
Subseção I - Da Arborização Pública	09
Subseção II - Dos Postes Públicos	09
Subseção III - Dos Palanques, Palcos, Arquibancadas e Gambiarras	10
Subseção IV - Das Caixas e Cestos Coletores de Lixo	10
Subseção V - Das Cadeiras de Engraxate	11
Subseção VI - Das Bancas de Jornal e Revistas	11
Subseção VII - Dos Trilhos ou Defensas de Proteção	12
Subseção VIII - Dos Toldos	12
Subseção IX - Das Mesas e Cadeiras Públicas	13
SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	14
Capítulo III - Da Comunicação Visual	16
SEÇÃO I - DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM GERAL	16
SEÇÃO II - DOS ANÚNCIOS	19
SEÇÃO III - DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM IMÓVEIS EDIFICADOS	19
SEÇÃO IV - DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO E LOTES VAGOS	20
SEÇÃO V - DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	20
Capítulo IV - Das Condições Higiênico-Sanitárias	21
SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES GERAIS	21
SEÇÃO II - DA LIMPEZA E DA SALUBRIDADE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	22

SEÇÃO III - DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS DAS EDIFICAÇÕES	24
SEÇÃO IV - DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS	25
SEÇÃO V - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS	26
Subseção I - Das Exigências Especiais Relativas aos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios	29
Subseção II - Do Comércio Eventual e Ambulante de Gêneros Alimentícios	30
Subseção III - Da Higiene dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços	31
SEÇÃO VI - DA UTILIZAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS	32
SEÇÃO VII - DA HIGIENE NAS PISCINAS PÚBLICAS OU DE USO COLETIVO	32
SEÇÃO VIII - DAS ÁGUAS PLUVIAIS E SERVIDAS	34
SEÇÃO IX - DO ATO DE FUMAR	35

Capítulo V - Do Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços	36
SEÇÃO I - DOS ALVARÁS DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA	36
SEÇÃO II - DA EXPOSIÇÃO DE MERCADORIAS	37
SEÇÃO III - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	37
SEÇÃO IV - DOS AMBULANTES E CAMELÔS	38
SEÇÃO V - DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS	41
SEÇÃO VI - DOS ENGRAXATES	42
SEÇÃO VII - DOS EXPLOSIVOS	43
SEÇÃO VIII - DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS	44
SEÇÃO IX - DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DE SERVIÇOS	45
SEÇÃO X - DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, PINTURA PULVERIZADA OU VAPORIZADA E SIMILARES	45
SEÇÃO XI - DAS GARAGENS	46
SEÇÃO XII - DOS LOCAIS DE REUNIÕES	46
SEÇÃO XIII - DOS EVENTOS CULTURAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	49
SEÇÃO XIV - DAS FEIRAS DE ABASTECIMENTO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	51
SEÇÃO XV - DOS MERCADOS DE ABASTECIMENTO	52
SEÇÃO XVI - DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS E SIMILARES	54
SEÇÃO XVII - DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS	54
SEÇÃO XVIII - DA EXPLORAÇÃO MINERAL	54
SEÇÃO XIX - DO MOVIMENTO DE TERRA	55
SEÇÃO XX - DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS	56
Subseção I - Dos Cemitérios	56
Subseção II - Das Capelas-Velório	58
Subseção III - Dos Cemitérios Particulares para Animais	58

Capítulo VI - Do Conforto e da Segurança	59
SEÇÃO I - DOS LOTES VAGOS	59
SEÇÃO II - DOS TAPUMES, ANDAIMES E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA	60
SEÇÃO III - DAS OBRAS PARALISADAS E DAS EDIFICAÇÕES EM RUÍNA OU EM RISCO DE DESABAMENTO	61
SEÇÃO IV - DOS ALARMES EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS ...	62
SEÇÃO V - DA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	62
SEÇÃO VI - DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO	63
Capítulo VII - Da Proteção ao Meio Ambiente	64
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	64
SEÇÃO II - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL	64
SEÇÃO III - DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE CULTURAL	66
Capítulo VIII - Da Limpeza Urbana	67
Capítulo IX - Das Infrações e Penalidades	68
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	68
SEÇÃO II - DA ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇAS	69
SEÇÃO III - DAS MULTAS	69
SEÇÃO IV - DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU HABITAÇÃO	70
SEÇÃO V - DA APREENSÃO DE BENS	71
SEÇÃO VI - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES	72
Subseção I - Da Notificação	72
Subseção II - Do Auto de Infração	73
Subseção III - Da Defesa	73
Subseção IV - Da Primeira Instância	74
Subseção V - Dos Recursos	74
Capítulo X - Do Conselho Municipal de Posturas	74
Capítulo XI - Das Disposições Finais e Transitórias	75
Anexo I - Glossário	79
Anexo II - Tabela de Multas	83